

JORGE COUTINHO PASCHOAL

**O PREJUÍZO
NA TEORIA DAS NULIDADES PROCESSUAIS PENAIS E
SUA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS
SUPERIORES.**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Maurício Zanoide de Moraes

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SÃO PAULO
2014

RESUMO

PASCHOAL, Jorge Coutinho. *O prejuízo na teoria das nulidades processuais penais e sua análise jurisprudencial nos Tribunais Superiores*. Dissertação (Mestrado) apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2014.

A presente Dissertação de Mestrado tem por escopo o exame das nulidades no processo penal brasileiro. O estudo foca, em especial, o prejuízo, critério eleito pelo ordenamento jurídico brasileiro para verificar quando há, ou não, nulidade, tendo em vista a adoção da teoria da instrumentalidade das formas. Escolheu-se estudar o tema, em razão da falta de uniformidade no tratamento da matéria, tanto em nível doutrinário quanto jurisprudencial. Com efeito, é possível notar que são proferidas decisões divergentes para casos iguais, em curto espaço de tempo. Entre os fatores que podem, eventualmente, explicar essa carência de sistematização está o fato de não se conseguir especificar e/ou bem delimitar: (a) qual o conceito e o cerne da nulidade, sobretudo processual, (b) qual sua natureza jurídica, (c) como a nulidade pode ser diferenciada dos demais institutos jurídicos, haja vista existir muita confusão entre as nulidades e as demais invalidades, sem contar o instituto da inexistência jurídica. No que tange ao prejuízo, não há consenso a seu respeito, qual o seu conteúdo, bem como se dá a sua ocorrência no processo, se precisa ser efetivo (concreto), ou meramente potencial. Todas essas questões têm trazido muitas dúvidas tanto na teoria quanto na prática, havendo uma grande insegurança jurídica, o que pode levar a decisões casuísticas, acarretando tratamentos diferenciados para casos iguais: o que enseja, de um lado, impunidade (ou tratamento privilegiado) e, de outro, perseguições penais arbitrárias, vulnerando o sistema de direitos e garantias no Estado de Direito Democrático. O estudo é feito, ao final, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pois é somente a partir dessa análise que se conseguirá melhor esmiuçar quais critérios e balizas têm sido levados em conta para, em cada caso concreto, reconhecer-se o prejuízo e, por via reflexa, a nulidade. O presente estudo, ainda que de maneira audaciosa, tem a pretensão de propor uma maior sistematização da matéria, almejando a aplicação equânime e justa do direito.

Palavras chave: Nulidades processuais penais – prejuízo – atos e vícios processuais - devido processo legal – direitos e garantias fundamentais - jurisprudência dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça).

ABSTRACT

PASCHOAL, Jorge Coutinho. *The harm in the theory of criminal proceeding nullities and its jurisprudential analysis in the Superior Courts*. Thesis (Master) presented to the Law School, University of São Paulo (USP), São Paulo, 2014.

This Master's Dissertation aims to analyze annulments in the Brazilian criminal proceeding. The instant Research focuses on the harm rule, the legal standard chosen by the Brazilian system to check whether there is a kind of nullity in the criminal proceeding, considering the instrumentality theory of legal forms. The subject was chosen due to the lack of uniformity: both in academic area (*doctrinaire*) and in the judicial practice. Indeed, there exist different kinds of decisions for similar cases, in short periods of time. Among the reasons that could possibly explain this lack of systematization or this difference of treatment is the fact that scholars and the justices are not able to specify and/or even to define properly: (a) the essence of the concept or the core of the proceeding invalidity and, particularly (b) its legal constitution as well as (c) how the nullity can be distinguished from other legal institutions that are alike, also considering that there is too much confusion between the nullity and the other kinds of invalidities, including a lot of misunderstanding between the invalidity and the legal non-existence theory. Regarding specifically the harm rule, the scholars and the Courts also do not clarify for instance, what it is and its content is, as well as how its occurrence takes in the criminal law proceeding: if it must be effective (concrete) or merely potentially. All these non-solution issues have brought many questions to both theory and practice, and there is considerable legal uncertainty, which may lead casuistic decisions, bringing different treatments which can lead impunity (or preferential treatment) and on the other hand arbitrary acts against the defendant, violating human rights. The study is done in light of the decisions of the Supreme Court and the Superior Court of Justice, because this analysis allows to elaborate the criteria and goals taken into account, to assess properly the harm rule and the nullity. The present study also dares to propose a better systematization of the issue, always taking into consideration the desired and the necessary fair enforcement of law.

Keywords: Nullities in criminal law proceeding - harm – proceeding acts and procedural errors - due process of Law – Human Rights – a set of decisions of the Brazilian Upper Courts (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça).

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	21
CAPÍTULO 1.º	27
FORMALISMO, PROCESSO E DIREITOS FUNDAMENTAIS.	27
1.1. Da importância da matéria em estudo, especialmente em âmbito penal: algumas observações preliminares.	27
1.1.1 Concepções e tratamentos equivocados das nulidades processuais penais.	28
1.1.1.1. A nulidade não pode ser vista como mero exercício da chicana jurídica.	29
1.1.1.2. Da indevida utilização da nulidade para frear uma persecução necessária e legítima.	29
1.1.1.3. A teorização das nulidades não pode dar margem ao arbítrio: deve haver um mínimo de certeza quando haverá, ou não, ocorrência de nulidade.	30
1.1.2. Da necessária análise dos institutos processuais penais à luz do direito penal. .	32
1.1.3. Do prévio estudo da conformação social e política do Estado e o seu impacto no processo penal, bem como em seus institutos jurídicos.	34
1.2 A formalização do sistema penal e a tutela generalizada de todos os indivíduos.	36
1.2.1 A institucionalização do direito penal para conter a barbárie decorrente de um modelo de “justiça privada”.	37
1.2.2 Direito penal: tutela de todos, não só do ofendido, mas também do ofensor.	39
1.2.3 Direito penal: “um luxo próprio das sociedades evoluídas”.	45
1.2.4 Legalidade dos delitos e penas: repercussões no modo de ser do processo.	47
1.3 Da importância e necessidade de um regramento mínimo de toda e qualquer persecução penal, ante o monopólio do poder punitivo.	50
1.3.1 Das formas processuais.	51
1.3.1.1. Da forma em sentido estrito.	52
1.3.1.2. Da forma em sentido amplo (ou formalismo).....	52
1.3.2. Das funções do formalismo processual.	53
1.3.2.1. Delimitação das condutas, dos direitos e dos deveres dos sujeitos processuais.	53
1.3.2.2. Organização, celeridade e objetividade do procedimento, em prol de uma melhor e mais profícua busca da verdade.	54
1.3.2.3. Garantia do contraditório e da imparcialidade e legitimidade do julgador. .	55
1.3.2.4. Tratamento mais isonômico na aplicação de todas as questões de direito (tanto as formais quanto às referentes ao mérito da demanda).	56

1.3.2.5. Função política: o respeito às formas dá legitimidade às decisões proferidas e possibilita a confiança dos cidadãos na sua justiça e em sua correção.	57
1.3.3. Das disfunções do formalismo processual: as (de)formas do sistema.	57
1.3.4. Síntese: da irrenunciabilidade da forma e da imprescindibilidade da adoção de um formalismo valorativamente útil.	61
1.4. Dos direitos humanos e dos direitos e garantias fundamentais: o preenchimento do vazio das formas jurídicas.	66
1.4.1. Breve perspectiva histórica quanto à conscientização, evolução e afirmação dos direitos humanos e direitos fundamentais.	69
1.4.2. Os direitos fundamentais e sua compreensão hoje.	82
1.4.2.1. As gerações de direitos.	85
1.4.2.1.1. Os direitos de primeira, de segunda e de terceira geração.	86
1.4.2.2. Os direitos fundamentais: observações a respeito do direito a prestações e a omissões por parte do Estado.	88
1.4.2.3. Visão liberal dos direitos fundamentais: ao se proteger o indivíduo, protegesse a sociedade, e não o inverso.	90
1.5. Processo penal e o modelo de legalidade estrita.	95
1.5.1. O modelo de Luigi Ferrajoli.	96
1.5.2. O processo penal e a irrenunciável busca pela verdade.	97
1.5.3. As nulidades e as garantias para uma melhor apreensão da verdade.	106
CAPÍTULO 2.....	110
AS NULIDADES NA TEORIA GERAL DO DIREITO.....	110
2.1. Primeiras observações quanto ao estudo das nulidades fora e dentro do processo. .	110
2.1.1. Algumas observações preliminares.	113
2.1.1.1. Observações de ordem metodológica.	113
2.1.1.2. Ponderação preliminar: a nulidade (sobretudo a processual) não é nem se restringe apenas ao mero vício <i>de forma</i>	114
2.1.2. Exposição e divisão da matéria das nulidades referente ao presente capítulo. .	116
2.2. Dos fatos jurídicos.....	118
2.2.1. Classificação dos fatos jurídicos (fatos jurídicos em sentido amplo).....	120
2.2.1.1. Dos fatos jurídicos em sentido estrito.....	120
2.2.1.2. Dos atos jurídicos (em sentido amplo)	121
2.2.1.2.1. Ato jurídico em sentido estrito.....	123
2.2.1.2.2. Negócios jurídicos.....	124

2.3. Planos da eficácia dos atos jurídicos: existência, validade e eficácia <i>stricto sensu</i> .	125
2.3.1. A existência jurídica do fato.	125
2.3.2. A validade do fato jurídico.	126
2.3.2.1 Não se discute a validade dos fatos jurídicos em sentido estrito.	127
2.3.3. A eficácia em sentido estrito do fato jurídico.	128
2.3.4. Inexistência jurídica: ausência de elementos constitutivos para que o ato seja juridicamente reconhecível.	129
2.3.4.1. Dificuldades teóricas e práticas quanto ao instituto da inexistência jurídica.	132
2.3.4.2. Questionamentos quanto à teorização da inexistência jurídica no direito.	134
2.3.5. Invalidade do ato jurídico: ausência dos requisitos para sua validade.	136
2.3.5.1. Visão geral do assunto.	136
2.3.2.1.1. Os requisitos de validade dos atos jurídicos.	137
2.3.5.2. Tipos de nulidades no direito civil.	138
2.3.5.3. Observações críticas ao modelo de nulidades instituído no direito civil...	142
2.3.6. Ineficácia em sentido estrito: ausência dos fatores de eficácia dos atos.	143
CAPÍTULO 3	145
AS NULIDADES DENTRO DO DIREITO PROCESSUAL: UMA PROPOSTA DE SISTEMATIZAÇÃO	145
3.1. Dos fatos jurídicos processuais.	146
3.1.1. Amplitude e alcance do conceito de fato jurídico processual.	146
3.1.2. Classificação dos fatos jurídicos processuais (em sentido amplo).	148
3.1.2.1. Fatos jurídicos processuais em sentido estrito.	149
3.1.2.1.1. Fatos jurídicos processuais em sentido estrito: breves considerações quanto aos encontros fortuitos no processo penal.	150
3.1.2.2. Atos jurídicos processuais.	152
3.1.2.2.1. Atos jurídicos processuais em sentido estrito.	153
3.1.2.2.2. Negócios jurídicos processuais.	153
3.2. Análise isolada e conjunta do(s) ato(s) jurídico(s) processual(is).	158
3.2.1. Estudo estático do ato jurídico processual.	160
3.2.1.1. Tentativa de delimitação entre os “elementos constitutivos” para a existência jurídica do ato processual e seus “requisitos” de validade.	161
3.3. Estudo dinâmico do ato processual.	172
3.3.1. Importância do estudo dinâmico do processo para a matéria das nulidades.	173

3.3.2. Pressupostos processuais	174
3.3.2.1. A divisão dos pressupostos processuais.....	175
3.3.2.2. Dos pressupostos de existência e validade.	176
3.3.2.2.1. Juiz investido de jurisdição: o <i>único</i> pressuposto de existência no processo.....	177
3.3.2.2.2. Dos pressupostos de validade do processo.....	178
3.3.2.2.2.1. Necessidade de demanda de parte.	178
3.3.2.2.2.2. Aptidão da petição inicial (ausência de inépcia da inicial acusatória).....	180
3.3.2.2.2.3. Capacidade de ser parte e de estar em juízo (capacidade processual)	184
3.3.2.2.2.4. Capacidade postulatória.....	186
3.3.2.2.2.5. Competência e imparcialidade do magistrado.....	191
3.3.2.2.2.6. Motivação idônea no ato decisório que recebe ou rejeita a acusação.	197
3.3.2.2.2.7. A citação regular.....	200
3.3.2.2.2.8. Da originalidade da demanda: ou melhor, da ausência dos pressupostos processuais negativos (litispêndência e coisa julgada).	202
3.3.3. As condições da ação.....	205
3.3.3.1. O direito de ação é condicionado, mas o direito ao processo não é.	206
3.3.3.2. As condições da ação penal: anotações gerais.....	207
3.3.3.2.1. A possibilidade jurídica do pedido.....	208
3.3.3.2.2. Interesse de agir.....	211
3.3.3.2.2.1. O interesse-necessidade.....	212
3.3.3.2.2.2. O interesse-utilidade.....	212
3.3.3.2.2.3. O interesse-adequação.....	214
3.3.3.2.2. A legitimidade no processo penal.	216
3.3.3.2.2.1. Legitimidade ativa	216
3.3.3.2.2.2. Legitimidade passiva.	221
3.3.4. Consequências jurídicas do desatendimento dos pressupostos processuais e do preenchimento das condições da ação penal.	222
3.3.4.1. As consequências quanto o desatendimento dos pressupostos processuais	222
3.3.4.2. As consequências da falta de preenchimento das condições da ação penal.	223

3.3.5. Últimas considerações sobre o aspecto dinâmico do ato processual: as principais teorias sobre a natureza do processo e sua relação com o sistema de invalidades.	226
3.3.5.1. As teorias da relação jurídica e da situação jurídica.	226
3.3.5.2. O impacto dessas teorias no sistema de direitos e garantias e na estruturação da teoria das invalidades processuais.	230
3.4. Teorização das nulidades no processo penal.	232
3.4.1. Panorama geral.	232
3.4.2. A nulidade não pode ser equiparada ao vício de forma: hipóteses de defeitos formais que não estão sujeitos ao regime das nulidades.	239
3.4.2.1. As irregularidades.	239
3.4.2.2. Da ausência de pedido condenatório expresso na ação penal condenatória de iniciativa privada: vício formal que acarreta a preempção.	242
3.4.2.3. A extrapolação do prazo razoável da persecução penal.	243
3.4.3. Os contornos entre as nulidades e as invalidades.	245
3.4.3.1. Do equívoco na utilização ampla do conceito de nulidade: a desnecessidade em dividir as nulidades em de fundo e de forma.	247
3.4.3.2. Nulidade: uma invalidade com um regime jurídico mais específico.	249
3.4.4. O reconhecimento das nulidades no direito processual: necessidade de decisão jurisdicional.	250
3.4.5. Natureza jurídica da decisão que reconhece a nulidade processual.	251
3.4.6. Natureza jurídica da nulidade: sanção processual.	253
3.4.6.1. Breves anotações quanto às demais sanções dentro do processo: repercussões no sistema de nulidades processuais.	261
3.4.6.1.1. A utilização da conduta desleal (má fé) para não reconhecer a nulidade.	262
3.4.7. Da correspondência entre a (in)validade (nulidade) e a (in)eficácia jurídica.	265
3.4.7.1. Da relação entre invalidade e (in)eficácia no processo penal.	267
3.4.7.1.1. Das excepcionais hipóteses de atos inválidos, porém <i>eventualmente</i> eficazes.	267
3.4.7.1.1.1. <i>Ne reformatio in pejus</i> : exemplo de sentença nula e eventualmente eficaz.	267
3.4.7.1.1.2. Hipóteses de prisões inválidas: a possibilidade de eficácia jurídica, nem que seja para fins de detração penal.	268
3.4.7.1.1.3. Demais hipóteses de atos inválidos, mas “eficazes”.	269
3.4.7.1.2. Dos equivocados exemplos de atos inválidos e eficazes.	270
3.4.7.1.3. Conclusão parcial: o ato processual inválido é, em regra, ineficaz.	271

3.6.1.1. O Prejuízo	317
3.6.1.1.1. Os sistemas de nulidades e a análise do prejuízo: a fase formalista e os sistemas taxativo, judicial e misto (ou intermediário).	321
3.6.1.1.2. O prejuízo e a gravidade dos vícios processuais sujeitos às nulidades.	327
3.6.1.1.3. As nulidades processuais e a sua divisão.	328
3.6.1.1.3.1. Divisão tripartida dos vícios sujeitos à anulação: a nulidade absoluta, relativa e as anulabilidades.....	329
3.6.1.1.3.2. Divisão bipartida: nulidades de ordem absoluta e relativa.	331
3.6.1.1.3.2.1. O critério da violação do interesse público: tradicionalmente eleito o divisor de águas para separar a nulidade absoluta da relativa.	331
3.6.1.1.3.2.1.1. Da dificuldade em se trabalhar com o critério da violação da ordem pública para a distinção entre nulidades absolutas e relativas no processo penal.	335
3.6.1.1.3.2.2. O critério da vulneração dos direitos e garantias fundamentais.	339
3.6.1.1.4. O prejuízo é sempre presumido em qualquer nulidade e a distinção entre nulidade absoluta e relativa deve estar na lei, apenas para fins de preclusão.	343
3.6.1.2. A(s) causa(s) de saneamento dos vícios processuais: a nulidade e a preclusão.	345
3.6.1.3. Dos demais norteamientos que conformam a matéria de nulidades processuais.	349
CAPÍTULO 4.....	350
NULDADES PROCESSUAIS PENAIIS: UMA ANÁLISE LEGAL.....	350
4.1. Da análise da legislação brasileira aplicável às nulidades processuais penais.....	350
4.2. O Código de Processo Penal de 1941: panorama geral.....	352
4.3. A Exposição de Motivos do Código de Processo Penal e as nulidades.	356
4.4. O Código de Processo Penal e as nulidades processuais penais.	359
4.4.1. O tratamento do prejuízo no Código de Processo Penal.	359
4.4.2. O rol de vícios do artigo 564, do Código de Processo penal: das condições e dos vícios que dão ensejo ao reconhecimento da nulidade.	369
4.4.3. O Código de Processo Penal, as nulidades, os vícios de forma e de conteúdo e os tipos de equívocos sujeitos à anulação (<i>error in iudicando</i> e <i>error in procedendo</i>).	381
4.4.4. As hipóteses de saneamento/convalidação dos atos imperfeitos sujeitos à sanção de nulidade.....	385

4.4.4.1. <i>Impossibilidade</i> de saneamento do vício da denúncia ou queixa.	386
4.4.4.2. <i>Suposta</i> hipótese de saneamento dos vícios de citação, intimação ou notificação.....	387
4.4.4.3. Das hipóteses genéricas de saneamento dos atos sujeitos à nulidade.....	389
4.4.4.3.1. O que deve se entender por sanabilidade do vício?	389
4.4.4.3.2. A ausência de prejuízo não é uma causa saneadora do vício.....	390
4.4.4.3.3. A preclusão é a única hipótese de saneamento dos vícios processuais: (i) da falta de alegação oportuna de nulidade e da (ii) falta de reiteração do pedido quanto o reconhecimento da nulidade na outra instância.....	392
4.4.4.3.4. A divisão das nulidades em nulidades relativas e absolutas no Código de Processo Penal vigente.	393
4.4.4.3.4.1. As nulidades relativas.....	393
4.4.4.3.4.1.1. Os prazos preclusivos para alegar as nulidades relativas.	394
4.4.4.3.4.2. As nulidades absolutas	397
4.4.4.3.4.2.1. Todos os vícios relacionados à prova (produção ou mesmo obtenção da prova) são insanáveis, por se sujeitarem ao regime das provas ilícitas.....	399
4.4.5. Regime das nulidades processuais.....	400
4.4.5.1. A causalidade.....	400
4.4.6. Meios de impugnação para reconhecer a nulidade no processo penal.	402
4.5. Questões controvertidas e problemáticas no tratamento das nulidades processuais penais.....	404
4.5.1. A possibilidade de se desconsiderar a nulidade quando o julgamento for mais favorável ao acusado, a condenação em segunda instância e a súmula 160, do STF: “uma combinação inconciliável”.....	404
4.5.2. A nulidade e as investigações preliminares em sede penal.	408
CAPÍTULO 5.....	420
O PREJUÍZO E AS NULIDADES PROCESSUAIS PENAIS: UM ESTUDO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	420
5.1. A necessidade de se aliar o estudo do direito à jurisprudência.	420
5.2. A preocupante falta de sistematização jurisprudencial.	422
5.3. Metodologia utilizada no estudo da jurisprudência.	423
5.4. Divisão do presente capítulo.	424
5.5. Análise de algumas hipóteses de nulidades processuais penais e sua interpretação nos Tribunais Superiores.....	425

5.5.15.1. Fundamentação.....	507
5.5.16. Recursos.....	510
5.5.16.1. Ausência de apresentação de razões e contrarrazões recursais.....	510
5.5.16.2. Apresentação de memoriais.....	513
5.5.16.3. Ordem de pronunciamentos nas sustentações orais.....	514
5.5.17. Intimações.....	514
5.5.17.1. Generalidades. Problemas com intimação.....	514
5.5.17.2. Intimação e carta precatória.....	517
5.5.17.3. Intimação pessoal de defensor público e defensor dativo.....	520
5.5.17.4. Falta de intimação do advogado para a sessão de julgamento: sustentação oral.....	523
5.5.18. Direito de constituir advogado da confiança.....	526
CONCLUSÕES.....	529
BIBLIOGRAFIA.....	538

INTRODUÇÃO

O tema das nulidades é um dos mais controvertidos do direito processual, tanto na teoria quanto na prática. A respeito do assunto, basta uma rápida consulta à jurisprudência para verificar que uma mesma situação jurídica ora dá ensejo ao reconhecimento da nulidade, ora não. Isso, de certo modo, resta mais preocupante quando as decisões emanam dos Tribunais Superiores, nos quais deveria haver maior preocupação com a uniformização das questões de direito, entre as quais se circunscreve a matéria das nulidades.

Em uma explicação simples, a nulidade processual decorre da omissão ou mesmo da prática imperfeita de algum ato processual: origina-se de um ato jurídico processual atípico: uma constatação, a princípio, singela, que não ensejaria maiores indagações.

Em que pese a aparente tranquilidade da matéria, o fato é que, ao se aprofundar o seu estudo, constata-se diversas dificuldades, tanto de cunho teórico, quanto prático. Com efeito, existe ainda grande controvérsia com relação ao conceito de nulidade e qual seria a sua natureza jurídica. Até hoje não há anuência entre os estudiosos a respeito de qual seria o melhor critério para a sua classificação (nulidade, anulabilidade, nulidade absoluta e relativa, nulidade cominada e implícita, nulidade sanável e insanável, etc).

Ademais, há grande confusão na delimitação do âmbito das nulidades com as demais invalidades, sem falar na enorme dificuldade em se diferenciar as nulidades das hipóteses de inexistência jurídica, cujo tratamento tem acarretado grande celeuma.

Pode-se dizer que tanto a doutrina quanto a jurisprudência chegaram a um acordo em um ponto: a nulidade está diretamente relacionada à proteção de valores relevantes para o direito e ao processo. Sendo assim, para o seu reconhecimento, deve haver a *vulneração* de algum desses valores, o que se convencionou chamar de prejuízo.

Nesse sentido, a nulidade não se restringiria ao vício de forma, já que, para ser reconhecida, é necessária a violação ou, ao menos, a colocação em risco de algum valor relevante do ordenamento. Para dizer se há, ou não, violação de algum desses valores, e, conseqüentemente, se há nulidade, a doutrina tradicional sempre se serviu de determinados indicativos, entre os quais a gravidade do vício do ato processual. Conforme o grau da imperfeição, as nulidades seriam divididas em dois tipos: absolutas e relativas.

As nulidades relativas diriam respeito à violação de normas dispostas em favor do interesse de alguma das partes, sendo que seu reconhecimento dependeria da alegação do interessado no prazo legal; nesses casos, segundo pontua a doutrina mais tradicional, o reconhecimento da nulidade não seria imediato, ou melhor, não ocorreria de plano, sendo

imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido pela parte (exemplo: violação de algum direito relevante), decorrente do vício de forma.

Já as nulidades de ordem absoluta decorreriam de vícios especialmente graves, que transcenderiam o mero interesse particular, atingindo o interesse público, de modo que seu conhecimento poderia ocorrer de ofício, a qualquer tempo. Não haveria, assim, prazos preclusivos para sua alegação. O vício, por ser especialmente grave, seria insanável, e o prejuízo presumido. Não por outra razão se pontua, nessas hipóteses, que seria dispensável demonstrá-lo, havendo quase que um automatismo em se reconhecer a nulidade.

Uma primeira dificuldade na adoção de todos esses conceitos – particularmente, da dicotomia absoluta/relativa-interesse público/privado - é que o critério utilizado para o reconhecimento da nulidade absoluta, isto é, consistente na violação do interesse público, mostra-se muitíssimo vago. Ademais, é difícil vislumbrar, dentro do direito processual - sobretudo no processo penal - uma norma que proteja, exclusivamente, o interesse de uma das partes. Por isso mesmo, seria impróprio e impertinente falar em nulidades relativas (entendidas como violação do interesse privado) no processo penal.

Pois bem, um critério um pouco mais objetivo – para estabelecer uma melhor diferenciação entre o que poderia se entender por nulidade absoluta e relativa - seria o da violação dos direitos e das garantias fundamentais. Sendo assim, decorreria a nulidade de um vício de forma que coloque em perigo algum valor constitucionalmente relevante. Nulidade absoluta decorreria de nulidade que violasse algum direito fundamental enquanto relativa seria a nulidade que não violasse a Constituição ou as normas de garantia.

Um problema que surge é que, em primeiro lugar, essa afirmação, principalmente nos dias de hoje, constitui uma obviedade, sobretudo no processo penal.

É difícil – se não impossível - pensar em uma hipótese de nulidade que não tenha relação, ainda que de forma mediata, com algum valor constitucional ou norma de garantia.

Diante disso, os casos de nulidades (absolutas) dos atos processuais tenderiam a aumentar muito, uma vez que a Constituição da República de 1988 dispõe, de forma ampla e abrangente, sobre direitos e garantias fundamentais.

A consequência é que, com a leitura de cunho constitucional, se estenderiam, demasiadamente, as situações que levariam à invalidade dos atos processuais.

Essas situações potencializariam, em certo sentido, maior insegurança jurídica, pois a nulidade absoluta – segundo a doutrina constitucional - poderia ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício, não estando sujeita à preclusão.

Talvez em resposta a essa tendência, qual seja, a de um alargamento das hipóteses de nulidades processuais absolutas (pela leitura constitucional), tem-se tentado abrandar o entendimento de que a nulidade absoluta implicaria, automaticamente, a imprestabilidade

dos atos processuais. Assim, a princípio – apenas *excepcionalmente* - quando não se verificasse prejuízo, a nulidade - ainda que absoluta - não deveria ser reconhecida.

O problema é que, como tudo que é pensado para ser *exceção* acaba virando a regra, também essa “relativização”¹ das nulidades absolutas veio a se tornar regra.

O que preocupa e justifica o presente estudo.

Hoje, mais e mais, tem sido comum questionar se o ato atípico não acarretou algum prejuízo, de modo a se preservar a validade do ato praticado.

Quer dizer, mais recentemente, também para as hipóteses de nulidade absoluta passou-se a indagar acerca da ocorrência do prejuízo, o que antes – a rigor - não se fazia, já que, antigamente, entendia-se ser o prejuízo presumido, ou *ínsito*, nesses casos.

Pode-se afirmar, assim, que, modernamente, as nulidades absolutas acabaram se tornando relativizadas, sendo, assim, *menos* absolutas, *mais* relativas.

Qualquer sujeito atuante na justiça, principalmente o advogado, pode constatar essa flexibilização. Ao suscitar a ocorrência de alguma hipótese de nulidade, os tribunais sempre encontram algum argumento para afirmar que - especificamente naquele caso (ou melhor, talvez pior: justamente no seu caso) - não houve prejuízo.

Isso causa alguma perplexidade, pois, comparando-se os diversos precedentes de reconhecimento da nulidade, pode-se averiguar que, às vezes, os julgados proferidos não guardam coerência entre si, observando-se que as decisões sobre o assunto, não raro, ao decretarem a nulidade, são bem concisas: o que dificulta a análise do caso, impedindo que se construa um parâmetro seguro e objetivo para dizer quando haverá, ou não, prejuízo, e, por via reflexa, quando ocorrerá, ou não, a nulidade. A imprecisão da jurisprudência também se aplica à doutrina, que tem enveredado pela seara da constante e crescente flexibilização das nulidades, sem, contudo, fornecer balizas ou mesmo algum norteamento mais seguro e palpável a respeito do que deve ser entendido por prejuízo.

Pois bem, colocada a questão nesses termos, tem-se que, em linhas gerais, o principal parâmetro utilizado hoje para reconhecer a nulidade centra-se na análise do prejuízo, indagando-se, para tanto, se, a despeito do vício de forma, a finalidade do ato foi, ou não, alcançada. O problema é que os parâmetros utilizados para analisar quando há, ou não, prejuízo, são muito imprecisos. O prejuízo poderia ser analisado pelo prisma do não alcance da finalidade do ato. Contudo, ainda que seja possível falar na finalidade do ato, tem-se que esse é um dado igualmente incerto e fluido. Por exemplo, a respeito: haveria uma finalidade ou várias finalidades do ato? Não alcançar a(s) finalidade(s) do ato equivaleria, automaticamente, ao prejuízo? O próprio prejuízo se mostra um dado genérico

¹ O termo relativização das nulidades tem sido utilizado tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Na doutrina: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, p. 154, nota de rodapé n. 191. Na jurisprudência: STF, HC 88.193/SP, Ministro Relator Eros Grau, 2.ª T., j. 25.04.2006, v.u.

e aberto, constituindo um conceito que, do ponto de vista objetivo, se apresenta de difícil apreciação. Afinal, o que é prejuízo? Quando há prejuízo? Ele é um dado aferível pela ótica subjetiva das partes, ou não? Se não, quando, objetivamente, haveria prejuízo? Haverá prejuízo quando o vício prejudicar a busca da verdade e a administração da justiça? Quem diz que, na hipótese, não houve prejuízo à busca da verdade no processo? Afinal, quem diz qual é a verdade do processo? Outra questão maltratada até hoje, que suscita também algumas dúvidas: o prejuízo tem que ser efetivo ou pode ser meramente potencial? Havendo dúvidas quanto à sua ocorrência, como solucionar a questão? A dúvida acerca do prejuízo milita a favor de alguém? A quem cumpre fazer a prova do prejuízo (ou melhor: poder-se-ia falar em um “ônus” de alguém demonstrá-lo)? Não constituiria a prova do prejuízo, sobretudo quando endereçada à parte, um ônus demasiadamente pesado, isto é, uma espécie de prova diabólica? A alegação do prejuízo não poderia levar à antecipação de alguma tese jurídica, prejudicando a parte, em sua linha de atuação?

Ainda que o critério do prejuízo seja norteado com foco no resguardo de algum valor fundamental, o fato é que, muitas vezes, tal análise acaba envolvendo diversas outras questões. Seria possível falar em ponderação de valores constitucionais, na avaliação da nulidade? Tudo isso torna a tarefa do intérprete e do aplicador do direito ainda mais difícil.

De certa forma, essa confusão pode ser constatada, de forma mais concreta, ao se analisarem os acórdãos dos Tribunais Superiores.

Com efeito, já existe na comunidade acadêmica, bem como entre operadores do direito, um preocupante *sentimento (sensação)*² de falta de sistematização da matéria, que beira, em certo ponto, o casuísmo, como bem discorre Vicente Greco Filho³.

² Não constitui um pecado, em um trabalho científico, começar as indagações investigativas por meio de uma sensação ou intuição. A esse respeito, ensina Miguel Reale que “o homem não é apenas ‘sensibilidade’, porque também ‘sente afetivamente’, reage emocionalmente, tem simpatias e aversões, comove-se, apaixona-se. (...) A afirmação de que *o homem é um ser que pensa* é exata, mas, sob certo prisma, poderia representar uma incompreensão do humano. O homem é sim um ser que *pensa, sente e age*, razão pela qual Hessen, em sua clara monografia sobre *Teoria do Conhecimento*, distingue, em função das três forças fundamentais do ser espiritual (pensamento, sentimento e vontade), estas três espécies de intuição: *racional, emocional e volitiva*, todas suscetíveis de apreensão imediata de um objeto. (...) Antes de lembrarmos algumas teorias intuicionistas, não é demais ponderar que, mesmo fora do campo filosófico, no domínio das ciências exatas, se reconhece o papel da *intuição* como instrumento de saber. Em pequeno e admirável livro, intitulado *Aonde vai a Ciência?*, Max Planck – o cientista que com a teoria dos ‘quanta’ deu início à Nova Física – põe em relevo a importância da intuição intelectual, não só quanto aos princípios fundamentais, mas também no plano da pesquisa experimental, mostrando como o investigador autêntico sabe ‘com os olhos do espírito’ penetrar nos mais delicados processos que se desenrolam perante ele, construindo intuitivamente todo um mundo de hipóteses destinado a ser verificado segundo ‘medições experimentais’. No prefácio da mencionada obra, Albert Einstein escreve o seguinte: - ‘Assim, o trabalho supremo do físico é o descobrimento das leis elementares mais gerais, a partir das quais pode ser deduzida logicamente a imagem do mundo. Porém, não existe um caminho lógico para o descobrimento desses leis elementares. Existe unicamente a *via da intuição*, ajudada por um sentimento para a ordem que jaz através das aparências, e este *Einführung* se desenrola pela experiência’. Ora, essa colocação do problema, feita pelos cientistas, coincide com a dos filósofos, como Max Sheler, N. Hartmann e M. Heidegger, segundo os quais em todo conhecimento há como que um ‘dado antecipatório’, toda pergunta pressupondo certa intuição ou ‘percepção

Uma das razões deste trabalho reside no fato de, infelizmente, ainda hoje, não ser incomum verificar contradições a respeito do tratamento do tema, em sede jurisprudencial.

Desse modo, constitui um dos objetivos deste estudo averiguar essa situação, até para confirmar ou mesmo para desmentir essa *sensação* quanto à falta de uniformização da matéria, presente tanto no meio acadêmico quanto forense, a qual constitui uma *hipótese* muito plausível, mas que ainda não foi devidamente analisada na doutrina, sendo que esse exame constitui, justamente, um dos principais focos deste trabalho.

Os capítulos serão divididos da seguinte forma:

No capítulo 1.º, o instituto das nulidades será analisado à luz do direito penal, do processo, bem como da concepção do Estado e da Constituição. Sendo o processo penal o reflexo e um espelho do modelo de Estado, este estudo não poderia iniciar sem evidenciar quais são os seus pressupostos, os quais guardam estreita ligação com a conformação do Estado de Direito Democrático, bem como ao modo como a Constituição da República e o ordenamento protegem os direitos e garantias fundamentais: o que reflete, imediatamente, no tratamento do instituto das nulidades processuais penais.

No capítulo 2, será analisada a teoria das nulidades, tal qual pensada para a teoria geral do direito, sobretudo no direito civil.

Sendo as nulidades um assunto cuja teorização se deu fora do processo e a ele, posteriormente, foi aplicada, tem-se que o estudo da matéria não poderia prescindir dos alicerces que embasam a teorização do tema no direito processual.

No capítulo 3, será estudada a teoria das nulidades processuais, como se encontra prevista e é tratada em nosso ordenamento jurídico: qual a natureza jurídica da nulidade, quais as classificações, qual o relacionamento da nulidade com institutos jurídicos afins e quais os seus princípios (ou melhor: norteamentos) regentes. Poder-se-á constatar que este capítulo pretende sistematizar melhor o assunto e tratar a matéria das nulidades em relação à sua inserção entre os diversos âmbitos de ineficácia dos atos processuais.

No capítulo 4, será feita uma análise normativa das nulidades processuais penais, com destaque para como a matéria é tratada em nosso ordenamento jurídico.

Aqui, também serão abordados, embora de forma preliminar, alguns aspectos do critério do prejuízo, cerne do presente trabalho, mas que somente poderá ser esmiuçado com a análise do estudo da jurisprudência, a ser feita no capítulo seguinte.

No capítulo 5, será feita uma análise de casos julgados, listando-se, para tanto, os precedentes referentes à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como

liminar' do perguntado" (REALE, Miguel. *Filosofia do direito* 20.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 133-135).

³ GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 7.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 285.

do Supremo Tribunal Federal (STF), quais são os seus respectivos posicionamentos quanto à matéria das nulidades, mais especificamente no que pertine ao critério do prejuízo.

O objetivo deste estudo é tornar a matéria em apreço mais palpável, isto é, mais concreta, menos teórica, cumprindo verificar, nesta oportunidade, se a teorização conferida pelos estudiosos vem sendo aplicada pelos Tribunais Superiores, o que contribuirá para uma melhor análise do prejuízo. Será investigado, ademais, no capítulo em epígrafe, em que medida a jurisprudência mantém coerência com os seus próprios julgados, servindo o presente trabalho para apontar inconsistências e contradições.

Tudo em prol do objetivo de tentar trazer soluções para contribuir para uma maior e melhor uniformização de todas essas questões.

Por fim, será feita a conclusão, fruto do desenvolvimento deste trabalho, o que somente foi possível pelo estudo dos trabalhos, bem como pela análise dos mais diversos posicionamentos (sobretudo da jurisprudência) a respeito do tema.

Frisa-se o exposto, pois, como observa Eugênio Raúl Zaffaroni, “nenhuma obra é exclusivamente pessoal”⁴. Agradece-se, desde logo, a oportunidade do estudo da matéria.

Ainda que não se concorde com parte da doutrina e da jurisprudência, é sempre proveitosa e enriquecedora a oportunidade de lidar com opiniões diferentes, pois somente assim se colocam à prova as convicções já formadas e os eventuais preconceitos.

Com a Graça de Deus, se Ele assim consentir, pretende-se que este estudo seja útil não apenas para a Academia, mas, sobretudo, que traga algo de proveitoso para a vida das pessoas. Afinal, como afirma Miguel Reale, com arrimo em Croce: “a luz intelectual é fria, a vontade é cálida”, e quando ‘da contemplação teórica se passa à ação e à prática, tem-se quase o sentimento de gerar; e os filhos não se fazem com pensamentos e com palavras’⁵.

⁴ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. “Sobre este Direito Penal Brasileiro”. In: Alejandro Alagia, Alejandro Slokar, Eugênio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista. *Direito penal brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 07.

⁵ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*, p. 269.

CONCLUSÕES

No capítulo primeiro, a título introdutório, foram abordadas algumas questões preliminares ao estudo das nulidades processuais penais, em especial aquelas concernentes à conformação política e ideológica do Estado e, por via reflexa, do próprio sistema penal. Foi imprescindível tratar, primeiramente, do direito penal, pois de pouca utilidade seria afirmar que o processo é um instrumento destinado a um fim (ou alguns fins) se não se sabe bem qual(is) seria(m) esse(s) fim(ns). Mostrou-se, em linhas gerais, que o direito penal foi instituído para evitar e minimizar todas as possíveis manifestações de violência arbitrária: não só a decorrente do delito, mas, também, a violência das punições arbitrárias. Procurou-se, dessa maneira, destacar, como ponto de partida da pesquisa - que o direito penal não oferece proteção apenas ao ofendido, mas também proporciona tutela ao pretense ofensor, quer por visar impedir que o inocente seja perseguido e punido, quer por evitar que o agressor, ainda que considerado culpado, seja punido desproporcionalmente.

O direito penal não conseguiria cumprir todas essas funções, notadamente de proteção, se, ao lado da legalidade dos delitos e das penas, não houvesse legalidade quanto ao procedimento persecutório penal. Aliada à importância do formalismo procedimental, para uma maior proteção dos indivíduos, foi necessário demonstrar também, e sobretudo, a importância dos valores que inspiram o processo e dão alma ao vazio de suas formas, já que ela, sem uma boa função, poderia ser usada para qualquer fim, até mesmo para a violação de direitos. Daí a importância do estudo que se fez acerca dos direitos e das garantias fundamentais, conquistados, arduamente, em meio a experiência histórica, os quais preenchem o vazio das formas, dando ensejo à nulidade, justamente para a proteção de direitos. Tudo isso de modo a garantir um processo justo, que seja apto a levar à elucidação do fato, a busca da verdade e alcance da justiça, fundamentos do processo.

Todo o exposto deve ser sopesado na análise da teoria das nulidades processuais penais. Um tratamento eficaz da matéria não pode permitir que a sua teorização implique distorções, seja para permitir punições a todo custo, seja para superproteger, de modo ilegítimo, alguém, propiciando desigualdades e/ou privilégios de tratamento.

O ponto de equilíbrio é um dos principais desafios desse assunto; aliás, não só deste, mas, em realidade, de todo o processo penal.

Vistos, em linhas gerais, os pressupostos teóricos do trabalho, o seu arcabouço ideológico e político, no capítulo 2, foram tratados os aspectos gerais da nulidade, tal como pensada na teoria geral do direito. Foi importante tratar dos contornos da nulidade fora do processo para um melhor estudo dela, posteriormente, dentro dele.

A teoria das nulidades, genuinamente, foi toda construída e desenvolvida à luz dos vícios do ato jurídico em sentido geral, especialmente na área civil: o que não implica, por certo, sustentar uma teoria geral das nulidades ou uma teoria unitária aplicável a qualquer âmbito do direito. De qualquer modo, há uma linha de raciocínio similar quanto ao funcionamento das invalidades tanto fora quanto dentro do processo, o que justifica um exame prévio do tratamento do tema na teoria geral do direito.

Nessa análise, deu-se especial ênfase no estudo geral do âmbito das invalidades e seu relacionamento com institutos afins, como o da inexistência jurídica e da ineficácia.

Mostrou-se como se dá a separação entre os âmbitos de (in)eficácia jurídica, como os da (in)existência, (in)validade e da (in)eficácia em sentido estrito, no direito civil, já que essa construção foi, depois, aplicada ao processo, quer civil quer penal.

Até para saber o que o tema das nulidades, precisamente, abrange, foi necessário demonstrar a demarcação que se faz entre o que pode ser entendido como inexistência, nulidade e ineficácia. Apontaram-se os dilemas envolvendo a distinção entre os âmbitos de (in)eficácia do ato jurídico, análise que se mostrou útil, depois, no exame da teoria das nulidades processuais, já que, segundo sustentado neste estudo, não há sentido na manutenção da teorização da inexistência jurídica, que mais traz problemas que soluções, podendo vulnerar o sistema de garantias instituído em prol do imputado.

Foi conveniente abordar a estrutura do ato jurídico (elementos, requisitos e fatores eficácia), já que a maioria das hipóteses envolvendo as nulidades, seja fora, seja dentro do processo, decorre de algum problema de forma, ou melhor, relacionado à prática imperfeita do ato, entendido o defeito em um sentido amplo (de forma, de conteúdo e de manifestação de vontade). Procurou-se destacar que apesar de nulidade e vício estarem ligados, o fator que dá ensejo mesmo à nulidade é a violação de um valor, que está corporificado em meio à imperfeição do ato praticado, ou que foi indevidamente omitido. A imperfeição do ato, apesar de, certamente, ser importante na análise da nulidade, é apenas um indício, um sinal, de que um valor foi vulnerado no processo, valor esse que, em realidade, fundamenta o pronunciamento da nulidade. Nesse sentido, enfatizou-se que não se pode confundir nulidade com o vício, seja de forma, ou qualquer outro, pois há vícios que nunca levam à nulidade (irregularidade) e outros que implicam outras consequências jurídicas.

No capítulo 3, foram abordadas as nulidades dentro do processo, com vista a uma tentativa de sistematização da matéria. Fez-se, em seu bojo, um estudo pautado no ato jurídico processual considerado isoladamente e depois em conjunto com os demais atos, já que os atos processuais estão concatenados no processo e, dessa maneira, ligados por fatores de ordem lógica, cronológica e teleológica, em meio ao procedimento: o que tem relevância na teorização das nulidades no processo, já que a nulidade processual relevante

não é tanto aquela que cause mácula a um ato isolado em si, mas a todo o procedimento, prejudicando o bom deslinde da causa.

O capítulo pretendeu realizar uma melhor sistematização do assunto, já que existe grande confusão quanto ao que a nulidade pode se referir, como ela ocorre no processo e qual o seu conceito/abrangência. Foi importante tratar dos pressupostos processuais, bem como das condições da ação penal penal, para delimitar quando ocorrerá nulidade, já que muitos desses vícios processuais não se sujeitam ao seu regime, acarretando respostas jurídicas diversas (extinção do processo outras invalidades).

A esse respeito, proficua se mostrou a delimitação dos conceitos de invalidade e nulidade, sendo que, não obstante toda nulidade seja uma invalidade, nem toda invalidade está sujeita ao regime da nulidade. A nulidade incide em determinados vícios processuais – comissivos ou omissivos – entendido o vício aqui em um sentido muito amplo, tanto de forma, de conteúdo quanto de manifestação de vontade (no caso mais específico dos negócios jurídicos processuais) – quando tais vícios acarretem a violação de algum valor reputado relevante no ordenamento jurídico (prejuízo). A nulidade pode macular a validade do ato, ou mesmo de alguns atos (ainda que perfeitos, mas ligados, de algum modo, ao ato originariamente viciado), retirando-lhe(s) a eficácia jurídica, podendo comprometer, em alguns casos, até mesmo todo o processo. Sempre que possível, o ato realizado com algum defeito deverá ser refeito e, em caso omissivo, será realizado o ato que deveria ter sido praticado, mas não foi. Daí a diferença do regime das nulidades em relação ao das demais invalidades, bem como em relação à da ineficácia em sentido estrito: a nulidade acarreta a (re)novação compulsória do ato então pronunciado nulo e ineficaz.

Procurou-se também expor os contornos entre a nulidade e a ineficácia jurídica, sendo demonstrado que, não obstante algumas exceções, eles são conceitos mutuamente recíprocos dentro do direito processual. Em regra, a validade anda de mãos dadas com a eficácia ao passo que invalidade acarreta ineficácia. As poucas exceções existentes não têm o condão de infirmar essa reciprocidade. A nulidade é uma sanção processual, frente à violação de um valor violado no processo. Sendo sanção, não há nulidades de pleno direito dentro do direito processual. Por isso mesmo, a decisão judicial não declara a nulidade, mas a pronuncia, a decreta, tendo natureza constitutiva. Assim, o ato imperfeito, antes da decisão, é inteiramente válido. Torna-se nulo apenas com a decisão judicial.

Foram abordadas as provas ilícitas, e qual a sua relação com a nulidade, sendo demonstradas as razões da conveniência de um tratamento uniforme com o da nulidade, já que ambas implicam, igualmente, ofensa aos direitos e garantias fundamentais.

Sempre que a nulidade se referir a uma prova (quer se queira chamá-la, segundo a doutrina tradicional, de ilícita ou ilegítima), deve ser desentranhada dos autos do processo.

Nesse sentido, foi muito feliz a reforma legislativa de 2008, que, no artigo 157, *caput*, do Código, unificou o tratamento quanto ao desentranhamento no que diz respeito à prova ilegítima ou ilícita: afinal, tanto uma quanto a outra podem influenciar, de modo, negativo, o julgador, não havendo argumento técnico para inviabilizar um tratamento uniforme. Nem mesmo a teoria que afirma que a prova ilícita corporificaria inexistência jurídica prospera, pois a ilicitude da prova acarreta invalidade, e, ainda que assim não fosse, é possível e recomendável um tratamento unificado entre nulidade e a inexistência

No capítulo 4, tratamos da lei processual penal brasileira, sobretudo do sistema de nulidades instituído pelo Código de Processo Penal, procurando-se demonstrar que, nessa matéria, a legislação brasileira pode ser aplicada de um modo muito profícuo, não obstante, *de lege ferenda*, fosse aconselhável instituir mais prazos preclusivos ao pronunciamento de uma maior gama de nulidades processuais.

Discorremos que o único princípio aplicável à matéria é o da instrumentalidade das formas, do qual decorre uma série de norteamentos, que a doutrina prefere tratar como princípios, entre os quais se insere o prejuízo.

Não se pronuncia nulidade processual sem que tenha havido, para tanto, prejuízo, lido, tradicionalmente, como ofensa à ordem pública e, mais recentemente, pela doutrina moderna, como ofensa aos direitos e às garantias fundamentais, de modo a comprometer os objetivos do processo, cujo fundamento reside na busca da verdade e da justiça.

Neste trabalho, não obstante se entenda absolutamente correta a identificação da nulidade com a ofensa aos valores fundamentais, tem-se que, sob o ponto de vista material, não há como empreender uma diferenciação idônea entre nulidades absolutas e relativas apenas com base nesse critério, pois toda e qualquer nulidade sempre decorre, obviamente, de uma ofensa a um valor fundamental. É fadada ao fracasso, com todo o respeito, a pretensa distinção entre nulidade absoluta da relativa, calcada na vulneração dos valores fundamentais, assim como já era improdutiva a antiga diferenciação na ordem pública.

Na verdade, o que houve foi uma burla de etiquetas, trocando-se o termo violação da ordem pública por violação da ordem constitucional, sem que, para tanto, a doutrina fornecesse critérios seguros mais para diferenciar uma nulidade de outra, o que, em parte, explica a confusão que existe na matéria, pois, em realidade, inexistem critérios.

O que é mais grave é que, a partir dessa distinção, se queira construir tratamentos jurídicos diversos, pontuando-se que na nulidade absoluta haveria presunção de prejuízo e que na relativa ele deveria ser comprovado pela parte.

Na verdade, a imperfeição do ato em si, a ofensa ao devido processo legal, com vulneração da ordem constitucional, sempre acarretará uma presunção de que houve um prejuízo. Não fosse assim, o ato não teria sido previsto para ser praticado de determinado

modo. Em alguns casos, o prejuízo mostra-se evidente, sobretudo nas hipóteses em que são cominadas, na lei, hipóteses específicas de nulidades (atos essenciais do processo). Não fosse assim, o legislador não teria se dado ao trabalho de elencá-los, bastando cominar, de modo genérico, as hipóteses de nulidades, como ocorre no artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal. De todo modo, a imperfeição do ato sujeito ao regime das nulidades, como regra, sempre acarretará um prejuízo, que comprometerá a boa solução da causa.

A rigor, alegado o vício, a nulidade sempre deveria ser decretada, sendo muito difícil afirmar que o ato não teria comprometido, de alguma forma, ou a busca da verdade, ou mesmo não tenha prejudicado a parte na demonstração de alguma questão relevante, já que, vale lembrar, no processo penal, não se discutem apenas culpa/inocência, mas dados ligados aos direitos do ofensor, para aplicação da pena justa, bem como do imputado, para resguardo de sua inocência. Falar-se, portanto, que inexistiu prejuízo, é, quase sempre, fazer uma suposição calcada em um dado fluido, ainda mais quando se conjectura a ausência de prejuízo com base em um ato que não foi praticado, que não existiu, fazendo-se a análise por meio de mero prognóstico. A ausência de prejuízo deve ficar comprovada, sendo que, uma vez alegado o vício, trata-se de um dever que compete, apenas, ao julgador.

A parte não precisa comprovar nada, não tendo ônus de demonstrar o prejuízo.

Assim ocorre, pois do vício já se presume um prejuízo, ainda que potencial.

Cabe ao juiz demonstrar que prejuízo, efetivamente, inexistiu. Endereçar esse ônus à parte, sobretudo ao acusado, é inverter a lógica das coisas, como se tanto importasse a existência de um vício para a regularidade do procedimento. A forma é posta em prol de uma função. Vulnerada a forma, presume-se a vulneração de um valor.

Questionável, portanto, a ampla relativização que vem ocorrendo em relação às nulidades, ao se interpretar, com certa frequência na jurisprudência, que, não obstante a imperfeição do ato, inexistiria prejuízo. No ponto, somente em hipóteses absolutamente excepcionais se poderá inferir inexistência de prejuízo. Por isso, alegado o vício sujeito ao regime das nulidades, a regra será o seu pronunciamento.

Obviamente, essa análise, em grande parte dos vícios, não poderá perdurar *ad eternum*. Alguns critérios deverão ser levados em consideração, para evitar que se faça do processo um terreno fértil do litígio indireto, em que só se discutem formalidades, com o perigo de, em fase bastante avançada, a parte alegar um vício, ocorrido há muito tempo, apenas e exclusivamente para anular todo o processo.

Para segurança jurídica de todos, melhor que a relativização das nulidades não se dê com base em um critério material abstrato (prejuízo como violação da ordem pública ou da ordem constitucional)(análise essa quase de ordem zetética), mas sim em um critério

formal (dogmático), calcado em maior certeza e objetividade, como se dá com a aposição de prazos preclusivos para alegação da nulidade em tempo oportuno.

Não há nada de equivocado, ou mesmo inconstitucional na aposição de prazos para grande parte das nulidades serem alegadas: ao contrário, a passagem do tempo, sem que ninguém alegue a nulidade, indica, justamente, que não houve prejuízo.

Ainda que não fosse assim, o processo, de toda forma, não pode ficar à mercê de incertezas perenes, seja no mérito, seja nas questões de direito, conforme se dá hoje, com análises pouco satisfatórias ou convincentes da existência, ou não, de prejuízo e nulidade.

A esse respeito, no capítulo 5, foi feita uma breve análise jurisprudencial, tendo-se demonstrado que ainda faltam critérios aos nossos tribunais para discorrer quando há, ou não, nulidade, sobretudo quando os julgadores prescindem da análise da lei e se pautam em construções dogmáticas abstratas e genéricas. O que se viu, dada a incerteza e fluidez no trato da matéria, é que, em muitos dos casos de nulidades analisados, se a questão fosse levada a conhecimento dos Ministros em um determinado período, o Tribunal reconheceria (ou, muito provavelmente, tenderia a reconhecer) a nulidade. Se a mesma questão fosse levada depois, (frise-se: não muito tempo depois), a mesma situação jurídica já não mais seria suscetível de anulação, o que é motivo de perplexidade, insegurança e preocupação.

Viram-se, inclusive, incongruências nos votos de um mesmo julgador.

Da leitura de uma razoável parte dos acórdãos, não se sabe até hoje a razão ao certo do porquê de os julgados entenderem que a nulidade, no caso, seria de um tipo, e não de outro. Os julgados, sobretudo, em uma boa parte, fazem menção a outros julgados para justificar determinado tratamento jurídico referente às nulidades, sem explicar porque a nulidade teria um tratamento jurídico e não outro. Procurando-se os tais julgados citados nos referidos acórdãos, ao lê-los, também estes fazem remissão a outros precedentes, o que leva o intérprete a ter que fazer uma via-crúcis, para encontrar o fundamento esposado.

Na análise do prejuízo em prol da defesa, os julgados o afastaram, em geral, pela prolação de sentença condenatória (como se essa fosse a única finalidade do processo).

Cabe destacar que a menção de que não houve prejuízo, pela prolação de sentença condenatória, pode acarretar violação à presunção de inocência. Afinal, o julgador, ao não reconhecer a nulidade, tem a condenação proferida como decisão certa e inquestionável, o que resta ainda mais preocupante quando pronunciamentos assim - de não reconhecimento da nulidade, sob o fundamento pautado na prolação de sentença condenatória - são feitos pelo próprio tribunal, estando o feito aguardando julgamento de recurso.

A rigor, o que se está dizendo com isso, ainda que implicitamente, é que a decisão proferida foi correta, sendo que a renovação do ato nulo não teria o condão de alterá-la e, sendo assim, em julgamento futuro de eventual recurso, a condenação será mantida.

Na verdade, inverte-se a ordem das coisas e a lógica do raciocínio: pega-se a condenação e dela se tira a conclusão de que o ato, ainda que fosse pronunciado nulo e depois repetido, não teria como mudá-la. Ora, a rigor, a análise que se deveria fazer é que a sentença em si já seria questionável já que obtida com violação do devido processo penal, com infringência do justo processo. Começa-se a análise pelo fim (ante o resultado do processo), quando a análise deveria se dar pelo começo (pelo vício de forma que acarreta uma nulidade, comprometendo a correção do resultado do processo).

Também é comum se afastar a alegação de prejuízo quando não há análise do ato imperfeito na sentença. O que também é bastante questionável, pois, em primeiro lugar, o juiz deve valorar todos os atos na sentença e, em segundo, não há nada que indique que, psicologicamente, apesar de não constar da sentença, o ato viciado não tenha influído, de forma negativa, o magistrado e causado, assim, um prejuízo à parte.

Tudo isso é preocupante, pois estamos falando dos tribunais mais importantes do país. Não se faz menção à lei, o que é surpreendente; sequer, quando muito, se faz menção à doutrina. Reproduzem-se, na maioria dos casos, os entendimentos já sedimentados. A rigor, no tratamento da matéria de nulidades, uma grande parte das decisões proferidas seria em si absolutamente nula, por total falta de motivação.

Abaixo seguem as principais conclusões do trabalho:

- (1) Tanto o reconhecimento da nulidade absoluta quanto o da nulidade relativa decorrem da violação da ordem pública;
- (2) não há diferença substancial entre uma e outra; ambas decorrem da violação dos direitos e das garantias fundamentais, ou como se queira, da ordem pública;
- (3) o único critério realmente diferenciador entre as nulidades de ordem relativa e absoluta reside na preclusão quanto à sua alegação;
- (4) nas nulidades relativas, por imperativos, igualmente, de ordem pública, provenientes da Constituição (segurança jurídica e acesso à justiça *efetiva*) – a lei pode e, por que não dizer, deve prever prazos preclusivos para a sua alegação e dedução, *durante o curso do processo*; o transcurso de tal prazo sana o ato imperfeito, não podendo nem a parte nem o juiz questioná-la, uma vez passado tal prazo;
- (5) não é correto afirmar que os vícios que dão azo às nulidades absolutas sejam sempre insanáveis: as nulidades absolutas em prol da acusação, que prejudiquem o réu, restam sanadas com a coisa julgada formada a favor do acusado;
- (6) apenas as nulidades *pro reo* podem ser alegadas a todo e qualquer tempo;
- (7) sempre que uma decisão se mostrar, no mérito, favorável ao acusado, não se reconhece nulidade a seu favor: por isso, sendo possível o julgamento de mérito a favor do

acusado na sentença, ou em sede recursal, cabe desconsiderar os vícios processuais, ainda que insanáveis;

(8) o magistrado pode proceder à regularização do feito, mediante *a indagação, de ofício*, da ocorrência de nulidades: o seu reconhecimento não deixa de ser uma atividade saneadora, já que expurga os vícios, mediante a (re) feitura dos atos então praticados com algum defeito;

(9) assim, tanto as nulidades absolutas quanto as relativas (estas últimas, é claro, desde que observado o prazo preclusivo), por se consubstanciarem em ilegalidades, sempre podem ser *suscitadas* pelo juiz e, em determinados casos, conhecidas de ofício. A esse respeito, é dever do juiz prover a regularidade, o que vale tanto para nulidade absoluta ou relativa. Sendo assim, sempre poderão ser suscitadas pelo juiz;

(10) a possibilidade quanto ao “reconhecimento de ofício”, pelo magistrado, tanto vale para a nulidade absoluta quanto para a nulidade relativa;

(11) seja na nulidade de ordem absoluta, seja na nulidade relativa, o magistrado, antes de reconhecer a nulidade de ofício, em homenagem à garantia do contraditório, deve determinar que as partes discorram a respeito, sempre que não houver qualquer urgência;

(12) o prejuízo é um norteamto decorrente da instrumentalidade das formas que fundamenta o reconhecimento de toda e qualquer nulidade, seja ela absoluta ou relativa. Se comprovadamente inexistente, nem mesmo a nulidade absoluta poderá ser reconhecida;

(13) o prejuízo não serve, portanto, para diferenciar a nulidade de ordem absoluta da nulidade relativa;

(14) o prejuízo, aliás, em qualquer hipótese de nulidade, é sempre presumido, pois, caso contrário, o ato não seria previsto para ser praticado de determinado modo; nos casos em que há nulidades cominadas de modo específico, o prejuízo é evidente.

(15) estando diante de uma hipótese de nulidade, diante de um provável prejuízo, o juiz não tem margem de escolha entre reconhecer, ou não reconhecer, a nulidade;

(16) o prejuízo não precisa ser efetivo, mas pode ser meramente potencial, pois, na dúvida, se vulnerado algum direito, a decisão deve militar a favor do reconhecimento da nulidade; o natural é que do vício decorra um prejuízo, de modo que já essa dúvida milita a favor do pronunciamento da nulidade;

(17) por o vício já indicar, em si, um prejuízo, ou presunção de prejuízo, não há qualquer ônus para as partes em prová-lo; basta a parte indicar o vício sujeito ao regime das nulidades, cabendo ao magistrado mostrar a inexistência de prejuízo, já que se existe alguma presunção decorrente de um vício, ela sempre é a favor da ocorrência de prejuízo;

(18) não há discricionariiedade nessa seara, ainda mais em se tratando da tutela de direitos e garantias fundamentais, cujo pronunciamento da nulidade visa resguardar, os quais podem ter grande impacto no deslinde da causa.

(19) caso a nulidade recaia em uma prova produzida ou obtida ilegalmente, o elemento probatório deve ser desentranhado dos autos.

BIBLIOGRAFIA

- ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. Tradução: Zilda Hutchinson Schild Silva. Revisão: Cláudia Toledo. 3.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011;
- _____. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes & FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. “A comunicação social e a proteção da intimidade e da vida privada na Constituição de 1988”. In: Alexandre de Moraes (coord.). *Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009.
- ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *Princípios fundamentais do processo penal*. São Paulo: RT, 1973.
- ALMEIDA, José Raúl Gavião de. “Acesso à Justiça”. In: José de Faria Costa e Marco Antonio Marques da Silva (coord.). *Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais: visão luso-brasileira*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Vol. 1. 4.ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1959.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 13.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. *Poderes do juiz e tutela jurisdicional: a utilização racional dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva*. São Paulo: Atlas, 2006.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1998.
- ANDREUCCI, Ricardo Antunes. *Direito penal e criação judicial*. São Paulo: RT, 1989.
- APRIGLIANO, Ricardo de carvalho. *Ordem Pública e Processo: o Tratamento das Questões de Ordem Pública no Direito Processual Civil*. São Paulo: Atlas, 2011.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Vol. II. 9.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. 7.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ARANTES FILHO, Márcio Geraldo Britto. *A interceptação de comunicação entre pessoas presentes como meio de investigação de prova no direito processual penal brasileiro*. Dissertação (Mestrado) apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2011.
- ARAÚJO, Edmir Netto de. *Convalidação do ato administrativo*. São Paulo: LTr, 1999.
- ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho & PASCHOAL, Jorge Coutinho. “Lei de imprensa: perplexidades decorrentes do julgamento da ADPF 130-7/DF, pelo Supremo Tribunal Federal”. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 17, n. 210, maio/2010.
- AROCENA, Gustavo Alberto. *La nulidad en el proceso penal*. 3ª ed. Córdoba: Mediterránea, 2007.
- _____. AROCENA, Gustavo Alberto. “La nulidad y La ley procesal penal cordobesa”. *Pensamiento penal y criminológico*: revista de derecho penal integrado, ano III, n. 5, 2002.
- ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *Provas ilícitas e proporcionalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas*. São Paulo: RT, 2010.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- AZÉVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. *A importância dos atos de comunicação para o processo penal: o esboço de uma teoria geral e uma análise descritiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- AZEVEDO, David Teixeira de. *Tipicidade e consequência jurídica do crime*. Tese (Livre Docência) apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2013.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de & TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lições de história do processo civil lusitano*. São Paulo: RT, 2009.
- AZEVEDO, Reinaldo. “História e histórias”. In: vcja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/historia-historias/.
- BACIGALUPO, Enrique. *El debido proceso penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 2007.

- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *A garantia do juiz natural no processo penal: delimitação do conteúdo e análise em face das regras constitucionais e legais de determinação e modificação de competência no direito processual penal brasileiro*. Tese (Livro Docência) apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010;
- _____. *Correlação entre acusação e sentença*. São Paulo: RT, 2000;
- _____. LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006;
- _____. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: RT, 2003;
- _____. *Processo penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- BAGGIO, Lucas Pereira & TEISHEINER, José Maria Rosa. *Nulidades no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*. Brasília: Senado Federal (Conselho Editorial), 2004.
- BARROS, Marco Antonio de. “A nulidade derivada da inobservância do artigo 514 do CPP”. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, Ano 6, n. 62, jan./1998.
- BARROS, Romeu Pires de Campos. *Direito processual penal brasileiro*. Vol. II. São Paulo: Sugestões literárias, 1971.
- BASTOS, Márcio Thomaz. “Supremo Tribunal Federal - Direito Processual Penal. Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Abolição de garantia constitucional. Interpretação *in malam partem*” (comentário de jurisprudência). *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 20, n. 240, Nov./2012.
- BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. *Efeitos do negócio jurídico nulo*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução: José Cretella Júnior e Agnes Cretella. 2.ª ed. São Paulo: RT, 1999.
- BECHARA, Fábio Ramazzini. *Prisão cautelar*. São Paulo: Malheiros, 2005;
- _____. “Reflexões sobre o artigo 2.º da lei nº 9.099/95”. In: Fábio Bonini Simões de Lima (coord.). *Juízados especiais criminais: Lei 9.099/95 – aspectos jurídicos relevantes – doutrina e jurisprudência – 10 anos da lei*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007;
- _____. *Poderes instrutórios do juiz*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2011;
- _____. Sem Título. In: Antonio Carlos Marcato (coord.). *Código de processo civil interpretado*. 3.ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- BEDÊ JÚNIOR, Américo & SENNA, Gustavo. *Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: RT, 2009.
- BELLOQUE, Juliana Garcia. *Sigilo bancário: análise crítica da LC 105/2001*. São Paulo: RT, 2003.
- BENETI, Sidnei Agostinho. *Execução penal*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BENTO DE FARIA, Antonio. *Nullidades em matéria criminal no processo e julgamento seguidas de um promptuario criminal*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro Santos, 1901.
- BESSO, Chiara. *La sentenza civile inesistente*. Torino: G. Giappichelli, 1997.
- BETANHO, Luiz Carlos. “Aspecto gerais do inquérito policial”. In: Alberto Silva Franco & Rui Stoco. *Código de Processo Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial: doutrina e jurisprudência*. Vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2004;
- _____. ZILLI, Marcos. “Da prescrição”. In: Alberto Silva Franco & Rui Stoco (coord.). *Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência*. 8.ª ed. São Paulo: RT, 2007;
- _____. “Procedimento no inquérito policial”. In: Alberto Silva Franco & Rui Stoco. *Código de Processo Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial: doutrina e jurisprudência*. Vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2004.
- BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Vol. I. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.
- BINDER, Alberto M. *El incumplimiento de las formas procesales: elementos para una crítica a la teoría unitaria de las nulidades en el proceso penal*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2009 (1.ª reimpressão);
- _____. *O descumprimento das formas processuais: elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal*. Tradução: Angela Nogueira Pessoa. Revisão: Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

- BITENCOURT, Cezar Roberto. "A inconstitucionalidade dos poderes investigatórios do Ministério Público". *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 15, n. 66, mai.-jun./2007;
- _____. *Tratado de direito penal: parte geral*, 1. 19.^a ed. São Paulo: RT, 2013
- BIZZOTTO, Alexandre. *A inversão ideológica do discurso garantista: a subversão da finalidade das normas constitucionais de controle limitativo para a ampliação do sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Atlas, 2006.
- BORGES DA ROSA, Inocêncio. *Nulidades do processo*. Porto Alegre: Globo, 1935.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. *Ação penal: as fases administrativa e judicial da persecução penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BOTTINO, Thiago. "Habeas Corpus nos Tribunais Superiores – panaceia universal ou remédio constitucional?". *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 21, n. 246, maio/2013.
- BREDA, Antonio Acir. "Efeitos da declaração de nulidade no processo penal". *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Rio de Janeiro, v. 32, jul.-dez. 1981.
- BRUNO, Aníbal. *Direito penal*, parte geral, tomo I: introdução, norma penal, fato punível. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BÜLOW, Oskar Von. La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales. Traducción: Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: El Foro, s/d.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- CAGGIANO, Alvaro Theodor Herman Salem. *Tratamento das nulidades no processo administrativo*. Dissertação (Mestrado) apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2013.
- CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3.^a ed. São Paulo: RT, 2005.
- CALAMANDREI, Piero. *Êles, os juízes, vistos por nós, advogados*. Tradução: Ary dos Santos. Lisboa: Livraria Clássica, 1940.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada à teoria das nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- CARDOSO, José Eduardo Martins. "A discricionariedade e o Estado de Direito". In: José de Faria Costa & Marco Antonio Marques da Silva (coord.). *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006
- CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Tradução: Servanda Editora. Campinas: Servanda, 2010.
- CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 21.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- CARVALHO, Américo A. Taipa de. *Sucessão de leis penais*. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal*. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CARVALHO, Olavo de. *O jardim das aflições. De Epicuro à ressurreição de César: ensaio sobre o materialismo e a religião civil*. 2.^a ed. São Paulo: É realizações, 2000.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 5.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013;
- _____. & LOUREIRO, Antonio Tovo. "Nulidades no Processo Penal e Constituição: Estudo de Casos a Partir do Referencial Garantista". In: Diogo Malan & Geraldo Prado (coord.). *Processo penal e democracia: estudo em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CASARA, Rubens R. R. "Um banquinho, o ministério público e a constituição: em busca de um espaço público republicano". *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 13, n. 151, jun./2005.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Prefácio. In: GROSNER, Marina Quezado. *A seletividade do sistema penal na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: o trancamento da criminalização secundária por decisões em habeas corpus*. São Paulo: IBCCrim, 2008.
- CASTRO, Pedro Machado de Almeida. "HC, RHC e o retrocesso no processo penal brasileiro". *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 20, n. 241, dez./2012.

- CASTRO JÚNIOR, Torquato da Silva. *A pragmática das nulidades e a teoria do ato jurídico inexistente: reflexões sobre metáforas e paradoxos da dogmática privatística*. São Paulo: Noeses, 2009.
- CAVALVANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. *A investigação preliminar nos delitos de competência originária dos tribunais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. 2.^a ed. São Paulo: RT, 2002.
- CHIAVARIO, Mario. *Diritto processuale penale: profilo istituzionale*. 3.^a ed. Torino: UTET Giuridica, 2007.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Vol. III. Tradução: J. Guimarães Menegale. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1965.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel & GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 22.^a ed. São Paulo: RT, 2006.
- COIMBRA, Mário; HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi & PRADO, Luiz Régis. *Direito de execução penal*. 3.^a ed. São Paulo: RT, 2013.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CONSO, Giovanni. *Il concetto e le specie d'invalidità*. Milano: Giuffrè, 1972.
- CONSTANTINO, Lúcio Santoro de. *Nulidades no processo penal*. 4.^a ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.
- CORNEJO, Roberto Ignacio. *¿Está facultado El fiscal de instrucción para declarar La nulidad?* Córdoba: Mediterránea, 2005.
- CORREIA, João Conde. *Contributo para a análise da inexistência e das nulidades processuais penais*. Coimbra: Coimbra, 1999.
- COSTA, Helena Regina Lobo da. *A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva*. São Paulo: RT, 2008.
- _____. *Direito penal econômico e direito administrativo sancionador: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada*. Tese (Livre-Docência) apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2013.
- COSTA, José de Faria. *Linhas de direito penal e de filosofia: alguns cruzamentos reflexivos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. *Igualdade no direito processual penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2001;
- _____. *Processo penal e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002
- COSTA E SILVA SOBRINHO, J. *Nullidades do processo criminal*. Santos: Typ. Instituto D. Escolastica Rosa, 1920.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Nexo causal*. 4.^a ed. São Paulo: RT, 2007.
- COUTINHO, Aldacy Rachid. *Invalidez processual: um estudo para o processo do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda. “Efetividade do processo penal e golpe de cena: um problema às reformas processuais no Brasil”. *Boletim da Faculdade de Direito*, Universidade de Coimbra, Coimbra, vol. LXXVIII, 2002;
- _____. “Manifesto contra os juizados especiais criminais”. In: Alexandre Wunderlich e Salo de Carvalho (orgs.). *Novos diálogos sobre os juizados especiais criminais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005;
- _____. “Um Devido Processo legal (Constitucional) é Incompatível com o Sistema do CPP, de Todo Inquisitorial?”. In: Diogo Mañan e Geraldo Prado (coord.). *Processo Penal e Democracia: Estudos em Homenagem aos 20 Anos da Constituição da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CREUS, Carlos. *Invalidez de los actos procesales penales: nulidad. inadmisibilidad. inexistencia*. 2.^a ed. Buenos Aires: Astrea, 1997.
- CRUZ, André Gonzalez. *A nulidade absoluta da audiência de instrução criminal realizada sem a presença do Ministério Público*. São Paulo: All Print, 2009.
- CRUZ, Rogério Schietti Machado. *A proibição de dupla persecução penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CUSCHNIR, Camila; FERREIRA, Luisa Moraes Abreu; MOTTA, Mariana & TORRES, Camila Jorge. “Crimes societários: requisitos da denúncia conforme a lei, a doutrina e as garantias processuais”. In:

- Antônio Ruiz Filho & Leonardo Sica. (coord.). *Responsabilidade penal na atividade econômico-empresarial: doutrina e jurisprudência comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- DALLEGRAVE NETTO, José Affonso. “Nulidade do contrato de trabalho e o novo Código Civil. In: José Affonso Dallegrave Neto & Luiz Eduardo Gunther (coords.). *O impacto do novo Código Civil no direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 2003.
- DAURA, Andreson Souza. *Inquérito policial: competência e nulidades de atos de polícia judiciária*. 4.ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. “Tribunais Superiores cometem um atentado à democracia”. *Boletim do IBCCrm*, São Paulo, ano 21, n. 243, fev./2013.
- DELMANTO JÚNIOR, Roberto. *Inatividade no processo penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2004;
- _____. *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração razoável*. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- DE QUIROS, Carlos M. Bernaldo; RODRIGUEZ, Gerardo Walter. *Nulidades en el Proceso Penal*. Mendoza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 1982.
- DERZI, Misabel de Abreu Machado. *Direito tributário, direito penal e tipo*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007.
- DESIMONI, Luis María; TARANTINI, Ricardo Santiago. *La Nulidad en el Proceso Criminal: doctrina y jurisprudencia*. Problemática del Mercosur. Internalización del delito. Buenos Aires: Depalma, 1998;
- _____. TARANTINI, Ricardo Santiago. *Las Nulidades en el Proceso Criminal: a la luz de la doctrina y la jurisprudencia nacional e internacional*. Catamarca: Editorial policial, 1996.
- DEZEM, Guilherme Madeira. *A flexibilização no processo penal*. Tese (Doutorado) apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2013.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito processual penal*. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2004 (reimpressão da 1ª edição).
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. “A invalidação dos atos processuais no processo civil brasileiro”. In: www.academia.edu/1771102/A_invalidacao_dos_atos_processuais_no_processo_civil_brasileiro;
- _____. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DI GERONIMO, Paolo. *La nullità degli atto nel processo penale*. 2.ª ed. Milano: Giuffrè, 2011.
- DI GIULIO, Gabriel H. *Nulidades Procesales*. Buenos Aires: Hammurabi, 2005.
- DI MASI, Geraldo Ramón.; OBLIGADO, Daniel Horacio. *Las Nulidades En El Proceso Penal*. Lima: Ediciones Jurídicas del Centro, 2011.
- DIMOULIS, Dimitri & MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 2ª ed. São Paulo, RT, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009;
- _____. *Capítulos de sentença*. 3.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008;
- _____. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I. 6.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009;
- _____. *Instituições de direito processual civil*. Vol. II. 6.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009;
- _____.; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo & GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 22.ª ed. São Paulo: RT, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Vol. 1. 27.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- D’URSO, Flavia. *Princípio constitucional da proporcionalidade no processo penal*. São Paulo: Atlas, 2007.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução: Nelson Boeira. 3.ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- EMANUEL, Steven L. & KNOWLES, Steven. *Criminal Procedure*. 19th ed. New York: Emanuel Publishing Corporation, 1999.
- ENGELS, Friedrich & MARX, Karl. *Manifesto do partido comunista*. Tradução: Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2002.
- ESSADO, Tiago Cintra. *O princípio da proporcionalidade no direito penal*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.
- ESPINOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*. Vol. V. 4.ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, s/d.

- FALCÓN Y TELLA, Fernando & FALCÓN Y TELLA, María José. *Fundamento e finalidade da sanção: existe um direito de castigar?* Tradução: Claudia de Miranda Avena. Revisão: Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2008.
- FALCÓN Y TELLA, María José & FALCÓN Y TELLA, Fernando. *Fundamento e finalidade da sanção: existe um direito de castigar?* Tradução: Claudia de Miranda Avena. Revisão: Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2008.
- FEITOZA, Denilson. *Direito processual penal: teoria, crítica e práxis*. 6.^a ed. Niterói: Impetus, 2009.
- FELTRIN, Sebastião. “Ação penal de iniciativa privada”. In: Alberto Silva Franco & Rui Stoco. *Código de Processo Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial: doutrina e jurisprudência*. Vol. 2. 2.^a ed. São Paulo: RT, 2004.
- _____. “Ação penal pública condicionada”. In: Alberto Silva Franco & Rui Stoco. *Código de Processo Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial: doutrina e jurisprudência*. Vol. 2. 2.^a ed. São Paulo: RT, 2004.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *A reação defensiva à imputação*. São Paulo: RT, 2002;
- _____; GOMES FILHO, Antonio Magalhães & GRINOVER, Ada Pellegrini. *As nulidades no processo penal*. 11.^a ed. São Paulo: RT, 2009;
- _____; GOMES, Luiz Flávio; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Juízados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. 5.^a ed. São Paulo: RT, 2005;
- _____. “O sigilo financeiro e a prova criminal”. In: José de Faria Costa e Marco Antonio Marques da Silva (coords.). *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais*. São Paulo, Quartier Latin, 2006;
- _____. *Processo penal constitucional*. 6.^a ed. São Paulo: RT, 2010;
- _____; GOMES FILHO, Antonio Magalhães & GRINOVER, Ada Pellegrini. *Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais*. 6.^a ed. São Paulo: RT, 2009;
- _____. *Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal*. São Paulo: RT, 2005.
- FERNANDES, Geórgia Bajer & FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. *Nulidades no processo penal*. 5.^a ed. São Paulo: RT, 2002.
- FERNANDES, Paulo Sérgio Leite & FERNANDES, Geórgia Bajer. *Nulidades no processo penal*. 5.^a ed. São Paulo: RT, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Traducción: Andrea Greppi y Perfecto Ibañez. Madrid: Trotta, 1999;
- _____. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002;
- _____. *Principia iuris*. Teoría del derecho y de la democracia. 1. Teoría del derecho. Traducción: Alfonso Ruiz Miguel, Carlos Bayón, Luis Prieto Sanchís, Marina Gascón e Perfecto Andrés Ibañez. Madrid: Trotta, 2011;
- _____. *Principia iuris*. Teoría del derecho y de la democracia. 2. Teoría de la democracia. Traducción: Alfonso Ruiz Miguel, Carlos Bayón, Luis Prieto Sanchís, Marina Gascón e Perfecto Andrés Ibañez. Madrid: Trotta, 2011;
- _____. *Principia iuris*. Teoría del derecho y de la democracia. 3. La sintaxis del derecho. Traducción: Alfonso Ruiz Miguel, Carlos Bayón, Luis Prieto Sanchís, Marina Gascón e Perfecto Andrés Ibañez. Madrid: Trotta, 2011.
- FERRAZ, Anna Cândida da Cunha & ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes. “A comunicação social e a proteção da intimidade e da vida privada na Constituição de 1988”. In: Alexandre de Moraes (coord.). *Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito*. 3.^a ed. São Paulo: Atlas, 2009;
- _____. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 6.^a ed. São Paulo: Atlas, 2008
- FERREIRA, Luisa Moraes Abreu; CUSCHNIR, Camila; MOTTA, Mariana & TORRES, Camila Jorge. “Crimes societários: requisitos da denúncia conforme a lei, a doutrina e as garantias processuais”. In: Antônio Ruiz Filho & Leonardo Sica. (coord.). *Responsabilidade penal na atividade econômico-empresarial: doutrina e jurisprudência comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 28.^a ed. São Paulo: RT, 2002.
- FLORIAN, Eugênio. *Elementos de Derecho procesal penal*. Traducción: L. Prieto Castro. Barcelona: BOSCH, 1934.

- FONSECA, Tiago Abud da & MENDONÇA, Henrique Guelber da. "O Supremo Tribunal Federal, a restrição do *habeas corpus* e o marido traído". *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 21, n. 244, mar./2013.
- FONSECA, Tito Prates da. *As nulidades em face do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 3.^a ed. Tradução: Eduardo Jardim Morais e Roberto Cabral de Melo Machado. Supervisão: Léa Porto de Abreu Novaes. Rio de Janeiro: NAU, 2003.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. "Apontamentos sôbre o conceito de crime no direito soviético". *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 5, 1964;
- _____. "Ilegalidade e abuso de proder na denúncia e na prisão preventiva". *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, ano 4, n. 13, abr.-jun./1966;
- _____. *Lições de direito penal: parte geral*. Atualização: Fernando Fragoso. 16.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- FRANCO, Alberto Silva. "Princípios do contraditório e da ampla defesa". In: Alberto Silva Franco & Rui Stoco. *Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial: Doutrina e Jurisprudência*. Vol. 1. 2.^a ed. São Paulo: RT, 2004.
- FREITAS, Edison Elias de. *Vícios da sentença civil – tentativa de sistematização*. Dissertação (Mestrado) apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012
- FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- GALLI, Ítalo. "O exame de corpo de delito e a disciplina das nulidades do Código de Processo Penal". *Julgados dos Tribunais de Alçada de São Paulo*, São Paulo, n. 9, jul.-ago.-set./1969.
- GARCIA, Basileu. *Instituições de direito penal*. Vol. 1, tomo 1. 7.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal na perspectiva das garantias constitucionais: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Uma nova teoria das nulidades: processo penal e instrumentalidade constitucional*. Tese (Doutorado) apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Paraná, 2010.
- GOLDSCHMIDT, James. *Teoría general del proceso*. Barcelona: Editorial Labor, s/d.
- GOMES, Luiz Flávio. *Direito processual penal*. São Paulo: RT, 2005;
- _____. "Garantias constitucionais e nulidades processuais". *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 1, n. 4, maio/1993;
- _____. "Interceptação telefônica e encontro fortuito de outros fatos". *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 5, n.51, fev/1997;
- _____; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. 5.^a ed. São Paulo: RT, 2005.
- GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *Bases para uma Teoria Geral da Parte Especial do Direito Penal*. Tese (Livre Docência) apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012;
- _____. "Devido processo legal e direito ao procedimento adequado". *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 13, n. 55, jul.-ago./2005;
- _____. *Direito penal e interpretação jurisprudencial: do princípio da legalidade às súmulas vinculantes*. São Paulo: Atlas, 2008.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965;
- _____. "Nulidades no direito contratual do trabalho". *Revista Forense*, n. 155, set./out. 1954.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001;
- _____. GRINOVER, Ada Pellegrini & FERNANDES, Antonio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 11.^a ed. São Paulo: RT, 2009;
- _____. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: RT, 1997;
- _____; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. 5.^a ed. São Paulo: RT, 2005;
- _____. "O 'modelo garantista' de Luigi Ferrajoli". *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 3, n. 58, set. 1997;

- _____; FERNANDES, Antonio Scarance & GRINOVER, Ada Pellegrini. *Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2009.
- GONZAGA, João Bernardino. *A inquisição em seu mundo*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- GÖSSEL, Karl Heinz. *El Derecho Procesal Penal en el Estado de Derecho: obras completas*. Dirigido por: Edgardo Alberto Donna. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2007.
- GOULART, Douglas Lima & MOYANO, Helios Nogués. "O direito de falar por último". *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 18, n. 218, jan./2011.
- GOULART, Valéria Diez Scarance Fernandes. *Tortura e prova no processo penal*. São Paulo: Atlas, 2002.
- GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juizes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. *A autocolocação da vítima em risco*. São Paulo: RT, 2004.
- GRECO FILHO, Vicente. "Crime: essência e técnica". *Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel*, ano 5, n. 21, 2002;
- _____. *Interceptação telefônica: considerações sobre a lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005;
- _____. *Manual de processo penal*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. "A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório". *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, ano 7, n. 27, jul.-set./1999;
- _____. "As condições da ação penal". *Revista brasileira de ciências criminas*. São Paulo, ano 15, n. 69, nov.-dez/2007;
- _____; FERNANDES, Antonio Scarance & GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 11ª ed. São Paulo: RT, 2009;
- _____. "Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica". In: Luiz Flávio Gomes (coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: RT, 1999;
- _____. "Investigações pelo ministério público". *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 12, n.145, dez. 2004;
- _____; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Juízados especiais criminas: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2005;
- _____. *Liberdades públicas e processo penal: as interceptações telefônicas*. São Paulo: Saraiva, 1976;
- _____; FERNANDES, Antonio Scarance & GRINOVER, Ada Pellegrini. *Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2009;
- _____; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo & DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22ª ed. São Paulo: RT, 2006.
- GROSNER, Marina Quezado. *A seletividade do sistema penal na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: o trancamento da criminalização secundária por decisões em habeas corpus*. São Paulo: IBCCrim, 2008.
- GUALAZZI, Eduardo Lobo Botelho. *Ato administrativo inexistente*. São Paulo: RT, 1980.
- GUASP, Jaime. *Derecho Procesal Civil*. Tomo I. Revisão: Pedro aragoneses. 4ª ed. Madrid: Editorial Civitas, 1998.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. II. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HAMMERSCHMIDT, Denise; COIMBRA, Mário; MARANHÃO, Douglas Bonaldi & PRADO, Luiz Régis. *Direito de execução penal*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2013.
- HASSEMER, Winfried. "Contra el abolicionismo: acerca del porqué no se debería suprimir el derecho penal". *Revista Penal*, Salamanca, n. 11;
- _____. *Direito penal libertário*. Tradução: Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- HECK, Luís Afonso. *Jurisdição constitucional: Teoria da nulidade versos teoria da nulificabilidade das leis*. São Paulo: Livraria do Advogado, 2008.
- HORBACH, Carlos Bastide. *Teoria das nulidades do ato administrativo*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2010.
- IASEVOLI, Clelia. *La nullità nel sistema processuale penale*. Napoli: CEDAM, 2008.
- IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Tradução: João Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2009.

- JARDIM, Afrânio Silva. *Direito processual penal*. 10.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira & PESSOA CAVALCANTE, Jouberto de Quadros. *Manual de direito do trabalho*. Tomo I. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- KARAM, Maria Lúcia. "Arquivamento e desarquivamento do inquérito policial". In: Marcelo Lessa Bastos e Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim (org.). *Tributo a Afrânio Silva Jardim: escritos e estudos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011;
- _____. *Competência no processo penal*. 4.^a ed. São Paulo: RT, 2005;
- _____. "Fixação desmotivada da pena e nulidade parcial da sentença: uma discussão necessária". *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, ano 5, n. 50, 2002;
- _____. *Juizados especiais criminais: a concretização antecipada do poder de punir*. São Paulo: RT, 2004.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução: João Baptista Machado. Revisão: Silvana Vieira. 2.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.
- KHALIL, Antoin Abou. *A personalidade do juiz e a condução do processo*. São Paulo: LTr, 2012.
- KNOWLES, Steven & EMANUEL, Steven L. *Criminal Procedure*. 19th ed. New York: Emanuel Publishing Corporation, 1999.
- KOMATSU, Roque. *Da invalidade no processo civil*. São Paulo: RT, 1991.
- LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. 3.^a ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1990.
- LAGRATA NETO, Caetano. "Sentença inexistente e a súmula 160 do STF". *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 7, n. 79, jun./1999.
- LEÃO, Nilzardo Carneiro. *Do despacho saneador no processo penal brasileiro*. Recife: Imprensa Universitária, 1964.
- LEITE, Armando Roberto Holanda. *Dos fatos e atos jurídicos*. São Paulo: Cortez, 1980
- LEONE, Giovanni. *Manuale di diritto processuale penale*. 8.^a ed. Napoli: Eugenio Jovene, 1973.
- LETO, Caetano. *As nulidades no processo penal*. Tradução: Theotonio Freire. Natal: Augusto de Leite, 1911.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo penal juvenil: a garantia na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1976.
- LIMA, Arnaldo Siqueira de. "Vícios do inquérito maculam a ação penal". *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 7, n. 82, set./1999.
- LIMA, Marcellus Polastri. *Ministério Público e persecução criminal*. 4.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- LOPES, José Reinaldo Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz das leis 9.099/95 (juizados especiais criminais), 9.503/97 (código de trânsito) e da jurisprudência atual*. 2.^a ed. São Paulo: RT, 2000.
- LOPES JÚNIOR, Aury & BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006;
- _____. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Vol. I. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010;
- _____. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Vol. II. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010;
- _____. *Introdução crítica ao processo penal: (fundamentos da instrumentalidade garantista)*. 3.^a ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005;
- _____. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- LOPEZ-MESA, Marcelo J. *Ineficacia y nulidad de los actos jurídicos y procesales em La doctrina y jurisprudencia*. Buenos Aires: Depalma, 1998.
- LORENCES, Valentín H. & TORNABENE, María Inés. *Nulidades em el proceso penal*. Buenos Aires: Universidad, 2005.
- LORENZETTI, Ari Pedro. *As nulidades no direito do trabalho*. 2.^a ed. São Paulo: LTr, 2010.
- LOUREIRO, Antonio Tovo & CARVALHO, Salo de. "Nulidades no Processo Penal e Constituição: Estudo de Casos a Partir do Referencial Garantista". In: Diogo Malan & Geraldo Prado (coord.). *Processo penal e*

- democracia*: estudo em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- MACHADO, André Augusto Mendes. *Investigação criminal defensiva*. São Paulo: RT, 2010.
- MACHADO, Antônio Alberto. *Prisão cautelar e liberdades*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 9.ª ed. Barueri: Manole, 2010.
- MACHADO, Naira Blanco. “Ponderações sobre a (in)existência de uma teoria geral do processo e as finalidades do processo penal. *Ciências penais*, São Paulo, ano 7, vol. 13, jul.-dez./2010.
- MAGLIOCCA, Giuseppe. “Le nullità”. In: Geobanni Dean (curatore). *Trattato di procedura penale*. Volume primo (doggetti e atti). Tomo II (Gli atti). Torino: UTET Giuridica, 2008.
- MAIER, Julio B. J. *Función normativa de la nulidad*. Buenos Aires: Depalma, 1980.
- MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. Vol. I. Tradução: Alexandre Augusto Correia. São Paulo: Saraiva, 1960.
- MALAN, Diogo Rudge. “Defesa penal efetiva”. *Ciências penais*, São Paulo, ano 3, vol. 4, jan.-jun./2006; _____ . *Direito ao confronto no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- MALUF, Carlos Alberto Dabus. *A inexistência na teoria das nulidades*. Tese (Titularidade) apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2001.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 6.ª ed. São Paulo: RT, 2004.
- MANZINI, Vincenzo. *Trattato di diritto processuale penale italiano secondo il nuovo codice*. Vol. 3. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1932.
- MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 14.ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MARANHÃO, Délio. “Contrato de Trabalho”. In: Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Lima Teixeira & Segadas Vianna. *Instituições de direito do trabalho*. Vol. I. 17.ª ed. São Paulo: LTr, 1997.
- MARANHÃO, Douglas Bonaldi; COIMBRA, Mário; HAMMERSCHMIDT, Denise & PRADO, Luiz Régis. *Direito de execução penal*. 3.ª ed. São Paulo: RT, 2013.
- MARDER, Alexandre S. *Das invalidades no direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MARQUES, Andreo Aleksandro Nobre. “Consequências do desatendimento das normas constitucionais de competência em matéria penal”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 13, n. 56, set.-out./2005.
- MARQUES, José Frederico. *Da competência em matéria penal*. Revisão e atualização: José Renato Nalini e Ricardo Dip. Campinas: Millennium, 2000; _____ . *Elementos de direito processual penal*. Vol. II. Atualização: Eduardo Reale Ferrari e Guilherme Madeira Dezem. 3.ª ed. Campinas: Millennium, 2009.
- MARQUES TOVO, João Batista & TOVO, Paulo Cláudio. *Nulidades no processo penal brasileiro: novo enfoque e comentário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Uma breve introdução ao direito*. São Paulo: RT, 2010.
- MARTINS, Leonardo & DIMOULIS, Dimitri. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 2ª ed. São Paulo, RT, 2009.
- MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. Tradução: Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2002.
- MASSARI, Eduardo. *Il Processo Penale nella nuova legislazione italiana*. Napoli: Jovene, 1934.
- MAURINO, Alberto Luis. *Nulidades procesales*. 3.ª ed. Buenos Aires: Astrea, 2009.
- MEDEIROS, Flávio Meirelles. *Nulidades do processo penal*. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 1987.
- MEDEIROS, Luiz César. *O formalismo processual e a instrumentalidade: um estudo à luz dos princípios constitucionais do processo e dos poderes jurisdicionais*. 3ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.
- MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão criminal*. São Paulo: RT, 1998; _____ . *Teoria dos tipos penais: parte especial do direito penal*. São Paulo: RT, 2004.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 23.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- MELO, Marcos Bernanrdes de. *Teoria do fato jurídico*. 3.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

- MENDES, Gilmar Ferreira. "A nulidade da lei inconstitucional e seus efeitos: considerações sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE n. 122.202". *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, n. 3, v. 2, 1994;
- _____. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 4.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MENDONÇA, Henrique Guelber da & FONSECA, Tiago Abud da. "O Supremo Tribunal Federal, a restrição do *habeas corpus* e o marido traído". *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 21, n. 244, mar./2013.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 11.ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 2002.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo IV. Atualizadores. Marcos Bernardo de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2012.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. Vol. 1. 39.ª ed. Atualização: Ana Cistina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 21.ª Ed. São Paulo: RT, 1993.
- MOSSIN, Heráclito Antônio. *Nulidades no direito processual penal*. 3.ª ed. Barueri: Manole, 2005.
- MOTTA, Mariana; CUSCHNIR, Camila; FERREIRA, Luisa Moraes Abreu & TORRES, Camila Jorge. "Crimes societários: requisitos da denúncia conforme a lei, a doutrina e as garantias processuais". In: Antônio Ruiz Filho & Leonardo Sica. (coord.). *Responsabilidade penal na atividade econômico-empresarial: doutrina e jurisprudência comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. "Alteração de competência da justiça militar". In: Jaques de Camargo Penteado (coord.). *Justiça penal – 7: proteção à vítima e à testemunha, comissões parlamentares de inquérito, crimes de informática, trabalho infantil, tv e crim* São Paulo: RT, 2000;
- _____. *A prova por indícios no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009 (reimpressão da 1.ª edição);
- _____. & SAAD, Marta. "Constituição da República e Exercício do Direito de Defesa no Inquérito Policial". In: Ana Cláudia Bastos de Pinho & Marcus Alan de Melo Gomes. *Ciências criminais: articulações críticas em torno dos 20 anos de Constituição da República*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009;
- _____. ZANOIDE DE MORAES, Maurício. "Direito ao silêncio no interrogatório". *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 2, n. 6, abr.-jun./1994;
- _____. "Generalidades". In: Alberto Silva Franco & Rui Stoco (coord.). *Código de processo penal e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência*. Vol. 2. 2.ª ed. São Paulo: RT, 2004;
- _____. PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. "*Habeas corpus* e advocacia criminal: ordem liminar e âmbito de cognição". In: Jaques Camargo penteado (coord.). *Justiça penal – 5: tortura, crime militar, habeas corpus*. São Paulo: RT, 1997;
- _____. *Justa causa para a ação penal*. São Paulo: RT, 2001;
- _____. "Meios de impugnação à quebra indevida de sigilo bancário". In: *Heloisa Estellita Salomão* (coord.). *Direito penal empresarial*. São Paulo, Dialética, 2001;
- _____. "Necessidade de ampliação da suspensão condicional do processo". *Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco*. São Paulo: RT, 2003, p. 327-329;
- _____. "Os sistemas de persecução penal e seus órgãos de acusação". *Criminalia*, México, ano LXIX, n. 2, mai.-ado./2003.
- MOYANO, Helios Nogués & GOULART, Douglas Lima. "O direito de falar por último" *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 18, n. 218, jan./2011.
- NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Lealdade processual: elementos da garantia de ampla defesa em um processo penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- NASSIF, Aramis. *Considerações sobre nulidades no processo penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- NERY, Rosa Maria de Andrade & NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 11.ª ed. São Paulo: RT, 2010.
- NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 11.ª ed. São Paulo: RT, 2010.
- NINNO, Jefferson. "Ação penal pública incondicionada". In: Alberto Silva Franco & Rui Stoco. *Código de Processo Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial: doutrina e jurisprudência*. Vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2004.

- NOGUEIRA, Márcio Franklin. *Transação penal*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- NOHARA, Irena Patrícia. *O motivo no ato administrativo*. São Paulo: Atlas, 2004.
- NORONHA, E. Magalhães. *Curso de direito processual penal*. 22.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- NOVAES, André Santos. *Comentários e anotações sobre o processo penal de Jesus – O Galileu – nulidades, ilegalidades, arbitrariedades e abusos praticados dois mil anos atrás*. São Paulo: Ltr, 2001.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 2.^a ed. São Paulo: RT, 2003;
- _____. *Individualização da penal*. 2.^a ed. São Paulo: RT, 2007;
- _____. *Provas no processo penal*. 2.^a ed. São Paulo: RT, 2011;
- _____. *Tribunal do Juri*. São Paulo: RT, 2008.
- OBLIGADO, Daniel Horacio & DI MASI, Geraldo Ramón. *Las Nulidades En El Proceso Penal*. Lima: Ediciones Jurídicas del Centro, 2011.
- OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal*. São Paulo: RT, 2009.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no processo civil*. Tese (Doutorado) apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 1996.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 13.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010
- OLIVEIRA, Rafael Serra. “O titubeante posicionamento do Supremo Tribunal Federal e a incontestável necessidade de fundamentar-se a decisão de recebimento da denúncia”. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 19, n. 222, maio/2011.
- OTTONI, Carlos Honorio Benedicto. *Nullidades do processo criminal ou compilação de acordões dos Tribunais Superiores do Imperio*. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laermmert, 1876.
- PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. *O princípio do devido processo legal: direito fundamental do cidadão*. Coimbra: Almedina, 2009.
- PASCHOAL, Janaina Conceição & PASCHOAL, Jorge Coutinho. “A constituição do crédito tributário, a consumação do crime tributário e a extinção da punibilidade pela prescrição”. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 16, n. 194, jan./2009;
- _____. *Constituição, criminalização e direito penal mínimo*. São Paulo: RT, 2003;
- _____. *Ingerência indevida: os crimes comissivos por omissão e o controle pela punição do não fazer*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2011;
- _____. “Novo Código Penal exagera na criação de mais crimes”. *A Folha de São Paulo*, São Paulo, 18/06/2012, p. 12;
- _____. “Que os próximos 20 anos sejam crescentemente democráticos”. In: Alexandre de Moraes (coord.). *Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 360;
- _____. Sem título. In: “EXCLUSIVO. Relato de uma uspiãna muito estranha. Ou: O ‘território livre’ se encontra com o Construtivismo na Terra do Nunca”. <http://vcja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/exclusivo-relato-de-uma-uspiãna-muito-estranha-ou-o-territorio-livre-se-encontra-com-o-construtivismo-na-terra-do-nunca/>;
- _____. “Terrorista é criminoso. Criminoso não é coitado. Também não é herói”. *Revista Liberdades*, IBCCrim, v. 3, 2010;
- _____. “Tribunal de Justiça”. *Boletim do IBCCrim* São Paulo, ano 20, n. 245, abr./2013 (Caderno de jurisprudência: anotação de julgado).
- PASCHOAL, Jorge Coutinho & PASCHOAL, Janaina Conceição. “A constituição do crédito tributário, a consumação do crime tributário e a extinção da punibilidade pela prescrição”. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 16, n. 194, jan./2009;
- _____. ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. “Lei de imprensa: perplexidades decorrentes do julgamento da ADPF 130-7/DF, pelo Supremo Tribunal Federal”. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 17, n. 210, maio/2010;
- _____. “Transação penal: abusividade de sua proposta se inexistente justa causa para a ação penal”. *Ciências penais*, São Paulo, ano 8, vol. 15, jul-dez./2011.
- PAULA, Leonardo Costa de. *As nulidades no processo penal: sua compreensão por meio da afirmação do direito como controle ao poder de punir*. Curitiba: Juruá, 2013.
- PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda (org.). *AP 470: análise da intervenção da mídia no julgamento do mensalão a partir de entrevistas com a defesa*. São Paulo: LiberArs, 2013.

- PEDROSO, Fernando de Almeida. *Competência penal: doutrina e jurisprudência*. 2.^a ed. São Paulo: RT, 2007;
- _____. *Processo Penal. O direito de defesa: repercussão, amplitude e limites*. 3.^a ed. São Paulo: RT, 2001.
- PASSOS, Paulo Roberto da Silva. *Nulidades no processo do júri*. Bauru: Edipro, 1999.
- PELLINGRA, Benedetto. *Le nullità nel processo penale – Teoria generale*. Milano: Giuffrè, 1963.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. I. Atualizadora: Maria Celina Bodin de Moraes. 22.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007;
- _____. *Instituições de direito civil*. Vol. II. Revisão e atualização: Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 22.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- PESSOA CAVALCANTE, Jouberto de Quadros & JORGE NETO, Francisco Ferreira. *Manual de direito do trabalho*. Tomo I. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil: evolução histórica*. São Paulo: RT, 2004;
- _____. ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 2.^a ed. São Paulo: RT, 1999.
- PINTO, Tereza Arruda Alvim. *Nulidades da sentença*. São Paulo: RT, 1987.
- PISANI, Mario et al. *Manuale di Procedura Penale*. 8.^a ed. Bologna: Monduzzi Editore, 2008.
- PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos & MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. “Habeas corpus e advocacia criminal: ordem liminar e âmbito de cognição”. In: Jaques Camargo penteado (coord.). *Justiça penal – 5: tortura, crime militar, habeas corpus*. São Paulo: RT, 1997;
- _____. *Da busca e apreensão no processo penal*. 2.^a ed. São Paulo: RT, 2005;
- _____. *Processo penal: prova e verdade*. Tese (Doutorado) apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2003.
- PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Inquérito policial: novas tendências*. Belém: CEJUP, 1987.
- PONTE, Antonio Carlos da. *Crimes eleitorais*. São Paulo: Saraiva, 2008;
- _____. *Inimputabilidade e processo penal*. 2.^a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007;
- _____. “Os efeitos do Código Civil junto ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal”. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, n. 41, set.-dez./2004.
- PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis penais*. 4.^a ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.
- PRADO, Lídia Reis de Almeida. *O juiz e a emoção*. 2.^a ed. Campinas: Millennium, 2003.
- PRADO, Luiz Regis; COIMBRA, Mário; HAMMERSCHMIDT, Denise & MARANHÃO, Douglas Bonaldi. *Direito de execução penal*. 3.^a ed. São Paulo: RT, 2013;
- _____. *Direito penal do ambiente*. 4.^a ed. São Paulo: RT, 2012.
- PUIGVERT, Silvia Pereira. *La ineficacia de los actos procesales: sistematización y clarificación de conceptos*. Madrid: Marcial Pons, 2011.
- QUEIJO, Maria Elizabeth. “Os abusos no indiciamento indireto”. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 19, n. 223, jun./2011.
- QUEIROZ, Paulo de Souza. *Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de processo penal norte-americano*. São Paulo: RT, 2006.
- RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 6.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- RAÓ, Vicente. *Ato jurídico: noção, pressupostos, elementos essenciais e acidentais. O problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração*. 4.^a ed. São Paulo: RT, 1999.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002;
- _____. *Lições preliminares de direito*. 27.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002;
- _____. *Revogação e anulamento dos atos administrativos*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- REALE JÚNIOR, Miguel. “Eu não disse?”. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, A-2, 06.06.2009;
- _____. *Instituições de direito penal*. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009;
- _____. “Restrição ilegal”. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 20, n. 245, abr./2013;
- _____. “Simplificação processual e desprezo ao direito penal”. *Ciências penais*, São Paulo, ano 5, n. 9, jul.-dez./2008;

- _____. *Teoria do delito*. São Paulo: RT, 1998.
- RIBEIRO, José do Espírito Santo Domingues. *A denúncia e suas nulidades: teoria, prática e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- ROCHA, Cesar Asfor. *A luta pela efetividade da jurisdição*. São Paulo: RT, 2007.
- RODRIGUES, Silvío. *Direito civil: parte geral*. Vol. 1. 34.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- RODRIGUEZ, Gerardo Walter & DE QUIROS, Carlos M. Bernaldo. *Nulidades en El Proceso Penal*. Mendoza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 1982.
- RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. “Tiro no pé”. *A Folha de São Paulo*, São Paulo, A-3, 04.03.2008.
- ROMERO, G. Sebartián. “Ineficacia expansiva de los actos procesales”. *Pensamiento penal y criminológico: revista de derecho penal integrado*, Córdoba, ano v, n. 8, 2004.
- ROSA, Alexandre Morais da. *Introdução Crítica ao Ato Infracional: Princípios e Garantias Constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- ROXIN, Claus. *Derecho Procesal Penal*. Traducción de la 25.^a edición alemana: Gabriela E. Córdoba y Daniel R. Pastor, revisada por Julio B. J. Maier. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2003;
- _____. *Estudos de direito penal*. Tradução: Luís Greco. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008;
- _____. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- RUSSO, Luciana. *Exame de corpo de delito no direito processual*. Dissertação (Mestrado) apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2005.
- SAAD, Marta & MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. “Constituição da República e Exercício do Direito de Defesa no Inquérito Policial”. In: Ana Cláudia Bastos de Pinho & Marcus Alan de Melo Gomes. *Ciências criminais: articulações críticas em torno dos 20 anos de Constituição da República*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009;
- _____. *O direito de defesa no inquérito policial*. São Paulo: RT, 2004.
- SABADELL, Ana Lucia. “Problemas metodológicos na história do controle social: o exemplo da tortura”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 10, n. 39, jul.-set./2002.
- SALES, José Roberto da Cunha. *Nulidades dos actos do processo criminal*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1884.
- SALGADO FILHO, Nilo Spinola. *Contrato administrativo: efeitos da invalidação*. Dissertação (Mestrado) apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2006.
- SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Direito penal e propriedade privada: a racionalidade do sistema penal na tutela do patrimônio*. Tese (Livre Docência) apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2013.
- SAMPAIO, Denis. *A verdade no processo penal: a permanência do sistema inquisitorial através do discurso sobre a verdade real*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- SANTORO, Antonio. “A ‘nova’ lacuna no sistema legal de nulidades causada pela reforma processual”. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 16, n. 194, jan./2009;
- _____. & SANTOS, Rodolfo. “A validade dos conhecimentos fortuitos obtidos nas interceptações telefônicas”. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 17, n. 210, maio/2010.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 2.^o vol. Revisão e tradução: Aricê Moacyr Amaral Santos. 23.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- SANTOS, Rodolfo & SANTORO, Antonio. “A validade dos conhecimentos fortuitos obtidos nas interceptações telefônicas”. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 17, n. 210, maio/2010.
- SANTOS NETO, João Antunes dos. *Da anulação ex officio do ato administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- SATTA, Salvatore. *Diritto Processuale Civile*. Curatore: Carmine Punzi. 9.^a ed. Padova: CEDAM, 1981.
- SCARPARO, Eduardo. *As invalidades processuais civis na perspectiva do formalismo-valorativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- SENNA, Gustavo & BEDÊ JÚNIOR, Américo. *Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: RT, 2009.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: RT, 2004;
- _____. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. São Paulo: RT, 2008.
- SILVA, Clarissa Sampaio. *Limites à invalidação dos atos administrativos*. São Paulo: Mas Limonad, 2001.

- SILVA, Danielle Souza de Andrade. “Decisão proferida por justiça incompetente: nulidade ou inexistência?”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 15, n. 68, set.-out./2007.
- SILVA, José Afonso da. “Em face da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público pode realizar e/ou presidir investigação criminal, diretamente?” (Parecer). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 12, n. 49, jul.-ago/2004.
- SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *A tipicidade e o juízo de admissibilidade da acusação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal supra-individual: interesses difusos*. São Paulo: RT, 2003.
- SIQUEIRA, Galdino. *Curso de Processo Criminal*. 2.ª ed. São Paulo: Magalhães, 1937.
- SOARES, Luiz Antonio. *Iniciação ao estudo das nulidades processuais*. Vitória: Instituto Capixaba de Estudos, s/d.
- SOBRINHO, Mário Sérgio. *A indetificação criminal*. São Paulo: RT, 2003.
- SOUZA, Alexander Araujo de. *O abuso do direito no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- SPENDER, J. R. “Prova”. In: Mireille Delmas-Marty (coord.). *Processos penais da Europa*. Tradução: Fauzi Hassan Choukr; colaboração: Ana Cláudia Ferigato Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A convenção americana sobre direitos humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2000.
- STOCO, Rui. “Ato nulo, anulável e inexistente”. In: Alberto Silva Franco & Rui Stoco. *Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial*. Vol. 4. 2.ª ed. São Paulo: RT, 2004;
- _____. “Introdução ao estudo das nulidades”. In: Alberto Silva Franco & Rui Stoco (coord.). *Código de processo penal e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência*. Vol. 4. 2.ª ed. São Paulo: RT, 2004.
- STRECK, Lenio Luiz. *As interceptações telefônicas e os direitos fundamentais: constituição, cidadania, violência: a lei 9.296/96 e seus reflexos penais e processuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SUANNES, Adauto. *Os fundamentos éticos do devido processo penal*. São Paulo: RT, 1999.
- SZAFIR, Alexandra Lebelson. *desCasos: uma advogada às voltas com o direito dos excluídos*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- TAFFARELLO, Rogério Fernando. “Crimes tributários: consumação, prescrição e a proposta de súmula vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal”. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 16, n. 197, abr./2009.
- TANGERINO, Davi de Paiva Costa. *Culpabilidade*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- TARANTINI, Ricardo Santiago & DESIMONI, Luis María. *La Nulidad en el Proceso Criminal: doctrina y jurisprudencia*. Problemática del Mercosur. Internalización del delito. Buenos Aires: Depalma, 1998;
- _____. & DESIMONI, Luis María. *Las Nulidades en el Proceso Criminal: a la luz de la doctrina y la jurisprudencia nacional e internacional*. Catamarca: Editorial policial, 1996
- TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: CEDAM, 1975;
- _____. *La semplice verità. Il giudice e la costruzione di fatti*. Roma-Bari, Laterza, 2009.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 7.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- TAVARES, Juarez. Prefácio. In: Helena Regina Lobo da Costa. *Dignidade humana: teorias da prevenção geral positiva*. São Paulo: RT, 2008.
- TEISHEINER, José Maria Rosa & BAGGIO, Lucas Pereira. *Nulidades no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- TEIXEIRA, Francisco Dias. “Indiciamento e presunção de inocência”. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 6, n. 71, out./1998.
- TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *Teoria do princípio da fungibilidade*. São Paulo: RT, 2008.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 42.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- TONINI, Paolo. *Manuale di procedura penale*. 9.ª ed. Milano: Giuffrè, 2008.
- TORNABENE, María Inés & LORENCES, Valentín H. *Nulidades em el proceso penal*. Buenos Aires: Universidad, 2005.
- TORNAGHI, Hélio. *Curso de Processo Penal*. Vol. 2. 6.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

- TORRES, Camila Jorge; CUSCHNIR, Camila; FERREIRA, Luisa Moraes Abreu & MOTTA, Mariana. “Crimes societários: requisitos da denúncia conforme a lei, a doutrina e as garantias processuais”. In: Antônio Ruiz Filho & Leonardo Sica. (coord.). *Responsabilidade penal na atividade econômico-empresarial: doutrina e jurisprudência comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- TORRES, José Henrique Rodrigues. “Extinta a punibilidade, réu absolto”. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 19, n. 221, abr./2011.
- TORRES, Sergio Gabriel. *Nulidades en el proceso penal*. 5.^a ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2009.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. Vol. 1. 32.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010;
- _____. *Processo penal*. Vol. 3. 32.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- TOVO, Paulo Cláudio & MARQUES TOVO, João Batista. *Nulidades no processo penal brasileiro: novo enfoque e comentário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- TROLLER, Alois. *Dos fundamentos do formalismo processual civil* (Von den Grundlagen des zivilprozessualen Formalismus). Tradução: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2009.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *A motivação da sentença no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1987;
- _____. & AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil lusitano*. São Paulo: RT, 2009.
- TUCCI, Rogério Lauria. “Considerações acerca da inadmissibilidade de uma teoria geral do processo”. In: José Henrique Pierangeli (coord.). *Direito Criminal*. Vol. 3. Belo Horizonte: Del Rey, 2001;
- _____. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 3.^a ed. São Paulo: RT, 2009;
- _____. *Ministério Público e investigação criminal*. São Paulo: RT, 2004;
- _____. *Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal*. São Paulo: RT, 2002.
- VEIGA, Catarina. *Considerações sobre a relevância dos antecedentes do arguido no processo penal*. Coimbra: Almedina, 2000.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. Parte geral. Vol. 1. 6.^a ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- VICENTE, Fabrizio Matteucci. *A actio nullitatis insanabilis*. Dissertação (Mestrado) apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2006;
- _____. *Arbitragem e nulidades: uma proposta de sistematização*. Tese (Doutorado) apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010.
- VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo penal e mídia*. São Paulo: RT, 2003.
- VIEIRA NETO, Manoel Augusto. *Ineficácia e convalidação do ato jurídico*. Tese (Livre Docência) apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, s/d.
- VILARDI, Rodrigo Garcia. *Redução da insegurança pública: política pública de segurança ou política de segurança pública*. Estudo de caso. Dissertação (Mestrado) apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010.
- VILARES, Fernanda Regina. *Processo penal: reserva de jurisdição e CPIs*. São Paulo: Onix, 2012.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 5.^a ed. São Paulo: RT, 2004.
- YARSHHELL, Flávio Luiz & ZUFELATO, Camilo (orgs.). *40 anos de teoria geral do processo: passado, presente, futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl & PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 2.^a ed. São Paulo: RT, 1999;
- _____. “Sobre este Direito Penal Brasileiro”. In: Alejandro Alagia, Alejandro Slokar, Eugênio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista. *Direito penal brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. 2.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- ZANETTI, Cristiano de Sousa. *A conservação dos contratos nulos por defeito de forma*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- ZANOIDE DE MORAES, Maurício & MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. “Direito ao silêncio no interrogatório”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 2, n. 6, abr.-jun./1994;
- _____. “Esgrimando com o Professor Sérgio Marcos de Moraes Pitombo: dos inexistentes poderes investigatórios do Ministério Público”. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano XXIV, n. 78, 2004;
- _____. *Interesse e legitimação para recorrer no processo penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2000;

_____. “Perplexidade de Jano: quando o passado é mais presente do que o futuro {nova regulamentação do interrogatório e sua aplicabilidade na fase pré-processual}”. In: Flávio Luiz Yarshell & Maurício Zanoide de Moraes. *Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DJP, 2005;

_____. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010;

_____. “Processo ideal é o que combate o crime e resguarda o cidadão”. *Boletim do IBCCrim*. São Paulo, ano 2, n. 12, jan./1994;

_____. “Publicidade e proporcionalidade na persecução penal brasileira”. In: Antonio Scarance Fernandes, José Raúl Gavião de Almeida & Maurício Zanoide de Moraes (coord.). *Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo*. São Paulo: RT, 2008.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: RT, 2001.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *A iniciativa instrutória do juiz no processo penal*. São Paulo: RT, 2003;

_____. *A prova ilícita e o Tribunal Penal Internacional: regras de admissibilidade*. Tese (Doutorado) apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2006;

_____. “As provas ilícitas no processo penal brasileiro e no direito penal: duas cabeças, duas sentenças”. In: Nestor Eduardo Araruna Santiago (coord.). *Proibições probatórias no processo penal: análise do direito brasileiro, do direito estrangeiro e do direito internacional*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

_____. BETANHO, Luiz Carlos. “Da prescrição”. In: Alberto Silva Franco & Rui Stoco (coord.). *Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência*. 8.ª ed. São Paulo: RT, 2007;

_____. “Liberdade! Abre as asas sobre nós!”. *Boletim do IBCCrim*. São Paulo, ano 8, n. 91, jun./2000.

ZUFELATO, Camilo & YARSHELL, Flávio Luiz (orgs.). *40 anos de teoria geral do processo: passado, presente, futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013.